



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 91/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023 em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1348

Acórdão n.º 92/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2023 em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1351

Acórdão n.º 93/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2020, em que é recorrente Simplicio Monteiro dos Santos e entidade recorrida o 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. 1355

Acórdão n.º 94/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1357

Acórdão n.º 95/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1359

Acórdão n.º 96/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2023, em que é recorrente Hélio dos Santos Abreu e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1363

Acórdão n.º 97/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2023, em que é recorrente Hélder Manuel Duarte da Lomba???/ Hélder Cristiano Andrade Vaz??? e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 1365

Acórdão n.º 98/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente Braime Hilique Semedo Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1369

Acórdão n.º 99/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes Pedro dos Santos da Veiga e Outros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 1372

Acórdão n.º 100/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2022, em que é recorrente Júlio Alberto Costa Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 1377

Acórdão n.º 101/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2022, em que é recorrente Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes e entidade recorrida o Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.1387

Acórdão n.º 102/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2022, em que é recorrente Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1389

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023 em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 91/2023

(Autos de Recurso de Amparo 09/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ N. 4/2023, de 30 de janeiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Pretende reparação porque o órgão judicial recorrido negou provimento aos seus pedidos;

1.1.2. Apesar de ter solicitado reparação em todo o processo;

1.1.3. Os seus pedidos foram ignorados pelo tribunal recorrido;

1.2. Sobre o julgamento do recurso em conferência e omissão de publicidade da audiência:

1.2.1. Foi condenado e recorreu para o TRS, mas este órgão judicial, apesar de pedido nesse sentido – segundo diz, com a devida fundamentação – não julgou o seu recurso em audiência pública com argumentação de que não terá cumprido com as imposições legais para que tal fosse exequível, o que terá restringido os seus direitos fundamentais;

1.2.2. Pelo facto de o recorrente o ter alegadamente suscitado, tendo o tribunal decidido em sentido contrário, no seu entendimento promoveu-se interpretação contrária ao espírito e intenção do legislador quando aprovou o artigo 464, parágrafo primeiro, que pretenderia proteger o contraditório e a ampla defesa, nomeadamente porque seria sua intenção que a justiça seja feita em nome do povo e de forma pública.

1.3. No respeitante à declaração de especial complexidade, diz que:

1.3.1. Ao longo do processo suscitou a questão de o Mmo. Juiz do TJCS não ter legitimidade para declarar a especial complexidade do processo;

1.3.2. Mas, o tribunal recorrido teria considerado que a questão já havia sido decidida em providência de *habeas corpus*, constituindo-se caso julgado e determinando a improcedência do pedido;

1.3.3. O que, na sua opinião, violaria vários dos seus direitos, porque terá sido o órgão judicial ‘recorrido’ a declarar a especial complexidade do processo, sem que antes tenha lhe dado a oportunidade para se pronunciar, contrariamente ao que decorreria, na sua opinião, das orientações deste Tribunal Constitucional.

1.3.4. Continua dizendo que o órgão judicial recorrido terá mandado soltar vários coarguidos, pela razão de que o recorrente poderá se beneficiar da decisão que vier a ser tirada a respeito do recurso. Neste sentido, ele também deveria ser colocado em liberdade;

1.3.5. Outras questões jurídicas também não teriam sido decididas pelo tribunal recorrido, nomeadamente o que seria uma omissão de notificação do defensor do arguido Nilton de Pina Monteiro. Na sua opinião, pelo facto de o processo alegadamente ser “uno”, elas poderiam ser suscitadas a qualquer momento.

1.4. Nas conclusões, recupera a mesma argumentação,

1.5. Pedindo que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 4/2023, de 30 de janeiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, ampla defesa, audiência prévia, processo justo e equitativo, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo).

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo a certidão do processo N. 38/2022.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para:

2.1. Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine;

2.2. Indicar inequivocamente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna e de que modo a mesma é-lhe imputável;

2.3. Explicitar a forma como alegadas violações de direitos de terceiros que arrola vulneram os direitos de sua titularidade individual;

2.4. Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e todas as peças que entender relevantes para a apreciação da admissibilidade do recurso, para as quais remeta ao longo da peça, nomeadamente atas de julgamentos, recursos protocolados, decisões tiradas durante o processo e pedidos específicos de reparação.

Lavrada no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros*

repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 2 de maio de 2023.

3. No dia 4 de maio de 2023, às 23:49 o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual reproduz parte significativa da argumentação constante da peça, inserindo, contudo, alguns parágrafos tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial

4. No dia seguinte, remete versão impressa da mesma e dois documentos, intitulados, respetivamente, de “procuração” e “recurso para o Tribunal Constitucional”

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 11 de maio, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais

ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e de ter integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a peça era quase ininteligível no respeitante à definição e atribuição das condutas, emergindo ainda deficiências notórias na instrução do processo pela falta de documentos essenciais à aferição de admissibilidade, incluindo os que o peticionário refere expressamente na peça.

2.3.5. Assim sendo, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para que este promovesse a junção da certidão de notificação do acórdão recorrido, apresentasse procuração forense, clarificasse as condutas que pretende que o tribunal escrutine, identificasse claramente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna, e explicitasse com que propósito se trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional suposta violação dos direitos de um coarguido que não é recorrente nos autos.

2.4. Antes de verificar se o recorrente logrou corrigir a sua peça e juntar todos os documentos arrolados pelo acórdão de aperfeiçoamento, faz-se necessário perquirir se o fez tempestivamente.

2.4.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea *b*), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]

o caso da alínea *b*) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17^º.

2.4.2. Como relatado, o mesmo foi notificado do *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 2 de maio de 2023 (f. 77), submeteu uma peça por via eletrónica no dia 4 de maio, às 23:49 (f. 78), e uma peça impressa e dois documentos no dia seguinte (f. 79 e ss).

2.4.3. Como resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico.

2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas.

2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea *b*), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2023 em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 92/2023

(Autos de Recurso de Amparo 11/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 28/2023, de 17 de fevereiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Houve da parte do órgão judicial recorrido uma interpretação que roçaria a inconstitucionalidade, contrariando várias decisões do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Estando ele em prisão preventiva há mais de trinta meses – segundo diz, sem conhecer decisão que decidiu a respeito da especial complexidade do processo – suplicou através de providência de *habeas corpus* a sua libertação imediata face a prisão que reputa ilegal;

1.2. Quanto aos factos, assevera que:

1.2.1. Se encontra preso preventivamente na Cadeia Central da Praia desde 4 de agosto de 2020, tendo, na sequência, sido acusado e condenado a pena única de dez anos de prisão pela prática de vários crimes;

1.2.2. Recorreu tanto para o TRS como para o STJ, o qual proferiu a sua decisão e deu conhecimento aos recorrentes fora do prazo de trinta meses, não havendo qualquer acórdão que tenha transitado em julgado;

1.2.3. O que, segundo se entende, contrariaria o disposto no artigo 279, n.º 1, alínea *e*) do CPP, as teses do recorrente, do PGA e vários acórdãos do TC;

1.2.4. Diz que não se pode afirmar que o acórdão recorrido tenha transitado em julgado, quando o mesmo foi objeto de recurso de amparo e de recurso de fiscalização concreta em violação do direito à liberdade, à presunção da inocência e de ser julgado no mais curto espaço de tempo possível;

1.3. Explicita claramente que este Tribunal deve sindicat o que designa de condutas:

1.3.1. Automaticidade da declaração de especial complexidade em fase anterior do processo e consequentemente a legalidade da manutenção da prisão do recorrente;

1.3.2. O trânsito em julgado do *Acórdão 4/2023* quando proferido ou notificado aos intervenientes processuais depois dos 26 ou 30 meses;

1.3.3. Ficaria ainda livre para escrutinar outras questões processuais suscitadas ao longo do processo, mormente a questão do artigo 439, al. *a*), do CPP.

1.4. Pede igualmente que o Tribunal Constitucional decrete medida provisória de libertação imediata, apelando a:

1.4.1. Considerações genéricas sobre a morosidade da decisão dos recursos de amparo;

1.4.2. Sem apresentar qualquer elemento adicional, também ao alegado facto de à data da sua prisão preventiva ter residência fixa, trabalho remunerado e de estar inserido na sociedade e de a privação da sua liberdade estar a causar-lhe angústia, tristeza e sentimento de injustiça;

1.4.3. À jurisprudência do TC.

1.5. Grosso modo, repete o que disse nas conclusões e pede que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 28/2023, de 17 de fevereiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo), e a medida provisória requerida;

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo os autos do processo principal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente está provido de legitimidade, o esgotamento das vias ordinárias de recurso assegurado;

2.2. Porém, os elementos carreados para os autos seriam insuficientes para a verificação do pressuposto previsto pela al. c) do n.º 1 do artigo 3.º, já que não se conseguiria verificar se o ofendido suscitou a questão logo que tomou conhecimento da violação e que tenha pedido reparação, o que não se conseguiria determinar porque o recorrente não apresentou elementos necessários a tanto, nomeadamente os que ele próprio se refere ao longo da peça. Sendo assim, “face a essa escassez de informações”, ser-lhe-ia “impossível, averiguar se efetivamente o presente recurso de amparo foi requerido logo que o recorrente tomou conhecimento das alegadas violações dos seus direitos constitucionalmente consagrados, como determina o citado dispositivo legal”.

2.3. Concretiza dizendo que compulsados os autos, “não é possível inferir quando é que o recorrente deu entrada no pedido de *habeas corpus* solicitando a reparação dos alegados direitos violados”. E que, além disso, não constaria dos mesmos “qualquer documento que compr[ove] a entrada dos referidos pedidos de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade, pelo recorrente, junto ao Tribunal Constitucional, documentos esses necessários para se apreciar da bondade das alegações do recorrente em contraposição com os fundamentos exarados no acórdão ora escrutinad[o]”.

2.4. Por isso, “face as insuficiências de elementos seguros para aferir da existência dos pressupostos da admissibilidade do recurso de amparo ora *sub judice*, somos do parecer que o recorrente deve ser convidado a suprir as indicadas insuficiências, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, com a junção dos documentos *supra* referidos sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo por a petição não cumprir todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de [A]mparo”.

2.5. Contudo, se se entender que os documentos são suficientes para se proferir uma decisão sobre a admissibilidade, manifesta entendimento de que o recurso deve ser admitido “por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade, na medida em que o recurso foi interposto em tempo, o recorrente tem legitimidade e por ter[em] sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual este Pretório determinou que o recorrente fosse notificado para apresentar com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine e para juntar aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto,

o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

3.2. Lavrada no Acórdão 61/2023, de 26 de abril, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 2 de maio de 2023.

4. No dia 4 de maio de 2023, às 22:22 o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual reproduz parte significativa da argumentação constante da peça, inserindo, contudo, alguns parágrafos tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial.

5. No dia seguinte, remeteu versão impressa da mesma e seis documentos, intitulados, respetivamente, de “procuração”; “Acusação”; “Sentença”; “Recurso”; “Acórdão TRS 131/2022” e respetiva exposição; “Recurso”; “Acórdão TRS 132/2022”.

6. A sessão para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 11 de maio, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e de ter integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a peça era quase ininteligível no respeitante à definição e atribuição das condutas, emergindo ainda deficiências notórias na instrução do processo pela falta de documentos essenciais à aferição de admissibilidade, incluindo os que o peticionário refere expressamente na peça.

2.3.5. Assim sendo, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para que este apresentasse com o máximo de precisão possível as condutas que pretendia que o tribunal escrutinasse e para juntar aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto, o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

2.4. Antes de verificar se o recorrente logrou corrigir a sua peça e juntar todos os documentos arrolados pelo acórdão de aperfeiçoamento, faz-se necessário perquirir se o fez tempestivamente.

2.4.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.4.2. Como relatado, o mesmo foi notificado do *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 2 de maio de 2023 (f. 40), submeteu uma peça por via eletrónica no dia 4 de maio, às 22:22 (f. 42), e uma peça impressa e seis documentos no dia seguinte (f. 43 e ss).

2.4.3. Como resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico.

2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com documentos que não foram propriamente solicitados no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, em aparente confusão com outro processo em tramitação nesta Corte Constitucional, em que também figura como recorrente.

2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas.

2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode determinar se ocorreu pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b) e do artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na instrução do pedido.

4. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória de libertação imediata sem oferecer elementos argumentativos específicos e muito menos qualquer prova do que alega.

4.1. A este respeito, além de medida provisória com tal teor, tendo em conta a situação subjacente, ser muito dificilmente configurável, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

4.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022,*

de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

4.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2020, em que é recorrente **Simplício Monteiro dos Santos** e entidade recorrida o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 93/2023

(*Autos de Amparo 21/2020, Simplício Monteiro dos Santos v. 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*)

I. Relatório

1. O Senhor Simplício Monteiro dos Santos, segundo aponta, vem ao abrigo das disposições conjugadas da primeira parte do n.º 3 do artigo 577 e do 595 do CPC, arguir a nulidade do *Acórdão 31/2023, de 20 de março*, *Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 933-940, ancorando-se nos fundamentos que abaixo se sumariza:

1.1. Os três Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, com base no parecer do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, decidiram não admitir o seu recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento e negando a concessão das medidas provisórias requeridas, por não esgotamento de todas as vias de recurso ordinário.

1.2. A seu ver, contrariamente ao decidido, através das peças protocoladas no processo, foi observado o pressuposto formal de esgotamento dos meios de defesa dos direitos fundamentais previsto no artigo 6º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*;

1.3. Por isso entende que o *Acórdão 31/2023, de 20 de março*, prolatado pelo Tribunal Constitucional é nulo, por erro de interpretação e aplicação de normas de processo relativas ao Direito Constitucional Processual, da Lei do Recurso de Amparo e do Código de Processo Civil, com o agravante de integrar a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 577º do CPC.

1.4. Conclui, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo, com as suas consequências legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afluídas adiante.

2. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, nomeadamente os de arguição de nulidade, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1. Têm muita importância nesta matéria as decisões já tiradas sobre a questão nomeadamente (*Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266; *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro*, *Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 10/2019, de 11 de abril*, *J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro*, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril*, *Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2019, pp. 838-839; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro*, *Saab v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro*, *Vanda Nobre de Oliveira v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro*, *Pedro Rogério v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro*, *Sebastião Ribeiro e Vanda Nobre de Oliveira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 690-691, *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro*, *António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693).

Portanto é hoje inegável a possibilidade de impugnação das decisões do Tribunal nos seus diversos processos por via de incidentes pós-decisórios e não poucas vezes conhecido de pedidos de arguição de nulidade de suas decisões, mediante o recurso ao Código de Processo Civil, designadamente aos artigos 629, 644, 575 a 579, por remissão da legislação que lhe é aplicável.

2.2. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro*, *Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e*

de direito que justificam a decisão, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e diversas vezes à alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio*, Rel. JC Pina Delgado, *INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho*, *Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho*, *Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apareceu incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

2.3. Todavia, o Tribunal sempre deixou claro que a aplicação desses preceitos deve sempre ser feita com as devidas adaptações e na medida em que sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, que sempre comporta também uma dimensão objetiva.

2.3.1 Por essas razões, o conhecimento desse tipo de incidente deve ser norteado pelo cumprimento de certas condições gerais – de competência, legitimidade e tempestividade – e, dependendo do tipo de processo e de incidente, como ficou esclarecido logo no *Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio*, *INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, de certas condições especiais de conhecimento, nomeadamente quando não tenham fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

2.3.2. Portanto, a arguição da nulidade deve ser devidamente fundamentada e enquadrada no artigo 577 do CPC ou em qualquer outra norma legal que preveja uma causa especial de nulidade de decisão judicial aplicável ao processo constitucional. Não basta por exemplo indicar uma alínea do artigo 577, pois o recorrente precisaria também fundamentar como é que a decisão do Tribunal Constitucional é nula por violação da mesma.

3. Assim, antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao Acórdão 31/2023, de 20 de março, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas

adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

3.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

3.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão presentes, haja em vista o que dispõem os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

3.1.2. No concernente à tempestividade, dispondo, nos termos do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, de vinte e quatro horas para obstar à decisão que não admite o recurso de amparo, verificando-se que o recorrente foi notificado, por via eletrónica, do Acórdão 31/2023, no dia 22 de março de 2023 às 15h33mn e, que, o seu requerimento, enviado pela mesma via, deu entrada neste Tribunal no dia 23 de março pelas 11h09mn, dúvidas não se colocam sobre a tempestividade da entrada do pedido na secretaria do Tribunal Constitucional.

3.2. Por conseguinte, dando-se por preenchidos esses pressupostos gerais de admissibilidade, é decisivo verificar se arguição de nulidade é bem fundada.

3.2.1. Apesar de não ser muito inteligível o que pretende, de acordo com o que se consegue depreender, alega que o acórdão desafiado é nulo por erro de interpretação e aplicação de normas de processo e por alegadamente o Tribunal não ter especificado os fundamentos de facto e de direito com base nos quais proferiu o seu acórdão de rejeição do recurso de amparo constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 577 do CPC.

3.2.2. O recorrente alega, primeiro, ter havido erro de interpretação das normas processuais, nomeadamente, em relação ao que dispõe o artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o que não deixa de ser curioso, para não dizer extremamente grave, na medida em que quer fazer entender que os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional não conseguiram alcançar o sentido da referida norma. Porém, independentemente das opiniões que possa ter a respeito, o facto é que o erro de interpretação, leia-se de julgamento, não é causa de arguição de nulidade do acórdão, nem tampouco de sua reforma, a menos que se consiga enquadrá-lo como um que decorresse de não consideração pelo Coletivo, por lapso manifesto, de documento que necessariamente implicasse em decisão diversa, o que não se arguiu e muito menos se provou. Portanto, este segmento da impugnação do acórdão é totalmente estéril. Sendo assim, o Tribunal não se pode dar ao trabalho de a discutir.

3.2.3. Quanto ao argumento que reconduziria à causa do artigo 577, parágrafo primeiro, alínea b) do Código de Processo Civil, o mínimo que se pode dizer, é que se trata de uma alegação contrafactual. Na verdade, no Acórdão contra o qual se vem arguir a nulidade, esta Corte Constitucional explicou de forma ampla quais os motivos de facto e de direito que levaram à decisão de não admissão do recurso do recorrente no ponto 8.2.2, fundamentos esses que aqui se dão por reproduzidos sem a necessidade de se perder mais tempo com este assunto.

4. Assim sendo, não existe qualquer motivo para este Tribunal conhecer a arguição de nulidade suplicada pelo recorrente, devendo por isso indeferir liminarmente o pedido.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 31/2023, de 20 de março.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos** e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 94/2023

(Autos de Recurso de Amparo 14/2022, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão n.º 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, depois de, no dia 10 de maio de 2023, pelas 15:16 horas, terem sido notificados do Acórdão n.º 68/2023, de 5 de maio, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293, no dia seguinte, às 18:23 horas, protocolaram junto à Secretaria pedido de aclaração, justificando-o com uma narrativa que se resume da seguinte forma:

1.1. Depois de apresentarem alguns trechos do acórdão do Tribunal Constitucional de que pedem aclaração, sem, no entanto, demonstrarem qualquer dúvida ou ambiguidade quanto aos mesmos, se insurgem contra a decisão de rejeição do recurso de amparo por não apresentação tempestiva de peça de aperfeiçoamento, com argumentos ligados à especial complexidade do processo que legitimaria a prorrogação do prazo para a apresentação do aperfeiçoamento e à data de notificação do último mandatário, sendo que o prazo deveria contar a partir desta, na sua opinião.

2. A peça foi distribuída no dia 12 de maio de 2023 ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no mesmo dia proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 8 de junho, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão aforadas adiante.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez

mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão n.º 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693, *Acórdão n.º 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Esclarecimento do Acórdão n.º 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, *Acórdão n.º 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Esclarecimento do Acórdão n.º 19/2023 por Colocação Intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.3.3. Numa demonstração de displicência fora do comum, os recorrentes que, depois de terem resolvido interpor um recurso de amparo sem instruí-lo sequer com o ato judicial recorrido; de dizerem que tinham três advogados e que todos teriam de ser notificados, aparecendo agora a sua peça subscrita só por um; e de por vezes exigirem, por vezes suplicarem, a indulgência do tribunal no sentido de se aceitar um aperfeiçoamento realizado fora do prazo, protocolam sintomaticamente o que denominam de pedido de esclarecimento fora do prazo, sem que se deem ao trabalho de apresentar qualquer motivo que tivesse impedido a sua apresentação tempestiva.

2.3.4. Quando não se cuida dos interesses próprios de forma devida, nada a fazer a não ser considerar que o ‘pedido de esclarecimento’ não preenche o pressuposto da tempestividade, devendo ser liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de esclarecimento do *Acórdão n.º 68/2023, de 5 de maio*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente **Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 95/2023

(Autos de Recurso de Amparo 14/2020, **Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão n.º 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais**)

I. Relatório

1. O Senhor Adelcides Nascimento Fernandes Tavares, depois de, no dia 10 de maio de 2023, pelas 15:34, ter sido notificado do *Acórdão n.º 66/2023, 5 de maio*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289, no dia seguinte, às 13:16, protocolou junto à Secretaria reclamação desse acórdão, arguindo a sua nulidade, nos termos dos artigos 577, número 1, alíneas *b*) e *d*), 580 e 586 do Código de Processo Civil, justificando-a com uma narrativa resumida da seguinte forma:

1.1. Na sequência da apresentação de alguns trechos do acórdão do Tribunal Constitucional relacionados com a causa de rejeição de sua peça de aperfeiçoamento por intempestividade, começa a debruçar-se sobre a modalidade dos prazos processuais, considerando que no caso se estaria perante um prazo perentório e não dilatatório;

1.2. Mas que, mesmo assim, ao abrigo do número 4 do artigo 138 do CPC, independentemente de justo impedimento, o ato processual ainda podia ser praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente de pagamento imediato de uma multa;

1.3. Considera que ao consagrar tal solução o legislador teve em devida conta várias vicissitudes que podem decorrer de um processo, a fim de dar devida guarida ao princípio da justiça, assegurando o acesso à justiça em tempo célere, por meios razoáveis e equitativos;

1.4. Defende que o princípio de acesso à justiça é um direito fundamental de todos os cidadãos e que neste sentido as decisões devem ser aplicadas de acordo com a lei, sob pena de se violar a Constituição e os princípios nela consignados;

1.5. Pelo que, considerando a aplicação subsidiária das normas estabelecidas no CPC nos termos do artigo 1 da Lei do Amparo, suplica a aplicabilidade do artigo 139º número 3 [será número 4 do artigo 138??] do Código de Processo Civil, a fim de dar cobertura legal à admissão do recurso de amparo impetrado;

1.6. Recorre a jurisprudência portuguesa e ao preâmbulo da lei de alteração do Código de Processo Civil para justificar essas ideias;

1.7. Assevera que o Acórdão que reclama viola o disposto nos números 2, 4 e 6 do artigo 22 e o princípio da legalidade estatuído nos números 2 e 3 todos da Constituição da República;

1.8. Pelo que o arquivamento do recurso não seria nada mais nada menos que a denegação da justiça, bem como o não conhecimento das questões de fundo no âmbito do amparo que solicitou no que tange aos direitos fundamentais violados.

2. Pede que seja:

2.1. Revogado o *Acórdão n.º 66/2023, de 05 de maio*, por violação do disposto nos artigos 138, número 4, e 179 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 1º da Lei de Amparo e *Habeas Data*, conjugados com o artigo 3º, números 2 e 3, 22, números 2, 4, 6, da Constituição da República, dando prosseguimento ao Recurso de Amparo conforme aperfeiçoado e enviado no dia 20 de abril, de 2023.

2.2. Nomeado Juiz Assistente, reparados os seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito fundamental a igualdade, violado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial e não apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça nos *Acórdãos 71/2019 e 06/2022*, o direito de acesso a cargo público nos termos artigo 26 da CRCV, seja aplicado o princípio da legalidade nos termos do artigo 3, número 3, seja aplicado o princípio da autonomia regulamentar, do direito à igualdade e sejam reparados os direitos fundamentais mencionados, lesados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, de aceder a carreira de Magistrado Judicial e aplicabilidade do 12.º n.º 1 e do artigo 15.º do Regulamento do Concurso para o preenchimento da vaga de 07 (Sete) a 10 (Dez) Juizes Assistentes.

2.3. Como medida de amparo requer que seja admitido e nomeado para o estágio como Juiz Assistente, nos termos do artigo 12, número 1, e 15, do Regulamento do Concurso, em obediência aos direitos fundamentais supra-identificados, concedendo-se ao signatário o mesmo tratamento, nos seus precisos termos, dado aos candidatos com notas inferiores e nomeados Juizes de 3º Classe;

2.4. Consequentemente, ele deveria ser nomeado juiz-assistente, com efeitos retroativos à data da nomeação dos candidatos com notas inferiores até a efetiva nomeação provisória, para efeito de estágio probatório.

3. A peça foi distribuída no dia 11 de maio de 2023 ao JCR.

3.1. Este, depois de analisar a questão, no dia seguinte, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 8 de junho,

3.2. Data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão aforadas adiante.

2. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, também os de arguição de nulidade, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1. Têm muita importância nesta matéria as decisões já tiradas sobre a questão (*Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de 6 fevereiro de 2019, pp. 265-266; *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 10/2019, de 11 de abril, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2019, pp. 838-839; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-34; *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Nobre de Oliveira v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Sebastião Ribeiro e Vanda Nobre de Oliveira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 690-691, *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693).

2.2. Portanto, é hoje inegável a possibilidade de impugnação das decisões do Tribunal nos seus diversos processos por via de incidentes pós-decisórios e não poucas vezes conheceu de pedidos de arguição de nulidade de suas decisões, mediante o recurso ao Código de Processo Civil, designadamente aos artigos 629, 644, 575 a 579, por remissão da legislação que lhe é aplicável.

2.3. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e, diversas vezes, à alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação*

processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia, seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

2.4. Todavia, o Tribunal sempre deixou claro que a aplicação desses preceitos deve sempre ser feita com as devidas adaptações e na medida em que sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, que sempre comporta também uma dimensão objetiva. Por essa razão, o conhecimento desse tipo de incidente deve ser norteado pelo cumprimento de certas condições gerais – de competência, legitimidade e tempestividade – e, dependendo do tipo de processo e de incidente, como ficou esclarecido logo no *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, de certas condições especiais de conhecimento, nomeadamente quando não tenham fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis. Portanto, a arguição da nulidade deve ser devidamente fundamentada e enquadrada no artigo 577 do CPC ou em qualquer outra norma legal que preveja uma causa especial de nulidade de decisão judicial aplicável ao processo constitucional. Não basta por exemplo indicar uma alínea do artigo 577, pois o recorrente precisaria também fundamentar como é que a decisão do Tribunal Constitucional é nula por violação da mesma.

3. No tocante a essas condições, desde logo dão-se por preenchidas as que se traduzem na competência e na legitimidade, por razões evidentes, e de tempestividade, porque tendo vinte e quatro horas para reagir e, tendo sido notificado da decisão do Tribunal no dia 10 de maio pelas 15:34, o recorrente reclamou no dia seguinte às 13:16, portanto antes do termo do prazo.

3.1. No caso concreto, o recorrente fundamenta o seu pedido de arguição de nulidade nas alíneas b) e d) do número 1 do artigo 577 e nos artigos 580 e 586 todos do CPC. Por um lado, porque o acórdão reclamado não terá especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e, por outro, porque o Tribunal não se terá pronunciado sobre questão que devia ter apreciado ou conhecido questão de que não podia ter tomado conhecimento. Tais fundamentos só podem, em abstrato, ser acolhidos, na medida em que se alega haver nulidade de um acórdão e não de uma sentença, em virtude dos artigos 629 e 644 do CPC, aplicáveis aos acórdãos do Tribunal Constitucional, por via do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e do artigo 75 da sua Lei de Organização, Funcionamento e Processo.

Pelo exposto, é obrigação do recorrente construir a sua argumentação no sentido de demonstrar a falta de especificação de fundamentos que justificam a decisão e a questão que o Tribunal devia conhecer, mas não apreciou, ou a questão que conheceu, mas não podia ter conhecido. O que, todavia, ele pura e simplesmente não faz.

3.2. Quanto à primeira situação é ele próprio que transcreve trechos do Acórdão do Tribunal que contém elementos de facto e de direito que justificam a decisão prolatada, nomeadamente o facto de o recorrente ter dado entrada à sua peça de aperfeiçoamento depois do prazo de dois dias fixado pela Lei do Amparo e do

Habeas Data. O recorrente pode até não concordar com este argumento, como demonstrou através da tese que articula sobre o prazo em questão, ou até dizer que ele é insuficiente; todavia, nem a discordância com a decisão, nem a insuficiência de sua fundamentação, são razões legalmente justificantes de pedidos de declaração de nulidade nos termos da legislação aplicável.

3.2.1. O que ele impugna é o facto de o Tribunal Constitucional não ter aplicado o número 4 do artigo 138 do CPC, como ele acha que devia, permitindo, dessa forma, que tivesse praticado o ato (dado entrada à sua peça de aperfeiçoamento) até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, o que considera ser conforme com o princípio de acesso à justiça. Todavia, a não aplicação de uma norma jurídica, a má aplicação de dispositivos legais que integram um determinado regime jurídico ou mesmo o erro na interpretação ou subsunção de normas a factos, não constituem fundamento para arguição de nulidade de decisões judiciais, no quadro de um sistema que, como regra, não as contempla, e que se limita a prever situações de nulidade de sentença ou acórdão com um carácter mais formal, estrutural e lógico.

3.2.2. No caso, o que a argumentação do recorrente parece querer articular é a existência de um erro de julgamento, caso se entenda, como ele fundamentou, que o Tribunal devesse aplicar o número 4 do artigo 138 do CPC, no sentido de que ao não proceder dessa forma, estaria a fazer interpretação incorreta de normas legais aplicáveis, conscientemente ou por lapso. Entretanto, conforme decorre da discussão promovida no ponto 4, para além do facto de que as suas teses são desprovidas de mérito, o erro de julgamento não é fundamento para a arguição de nulidade de decisões judiciais. No máximo, pode fundamentar a interposição de pedido de reforma de decisão judicial, no sentido de o órgão que a proferiu a reformular de acordo com a interpretação correta das disposições normativas aplicáveis. Todavia, no ordenamento jurídico cabo-verdiano, é muito discutível que esse tipo concreto de erro fosse admissível e conduzisse a deferimento de pedido de reforma do acórdão do Tribunal. Primeiro, porque limita o pedido às situações em que exista um julgamento juridicamente injusto por lapso manifesto do juiz (ou do tribunal) que não considerou determinados elementos, o que afasta desde logo a situação em que o juiz ou o tribunal, ainda que injustamente, decide de determinada forma porque acredita piamente que aquela é a melhor aplicação dos dispositivos aplicáveis; e, segundo, somente nos casos em que constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida pelo juiz ou tribunal (a este respeito é elucidativo o que ficou consignado no *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 73-82). Por último, porque fora esses casos somente é possível reforma da sentença ou acórdão quanto a custas e multa. Tudo nos termos dos artigos 578 e 629 do CPC.

3.2.3. Portanto, em Cabo Verde, não se inclui entre as causas de nulidade de decisão judicial suposto erro na interpretação por lapso manifesto do juiz ou do tribunal enquanto fundamento para pedido de reforma de sentença ou de acórdão por mera divergência quanto à interpretação de um preceito ou quanto à definição do direito aplicável. Assim, se não parece haver lugar sequer a pedido de reforma de decisão judicial, muito menos o terá a arguição de nulidade por erro na determinação da norma correta aplicável ou na qualificação jurídica correta dos factos, por lapso manifesto do juiz ou do tribunal.

3.2.4. Mas, ainda que assim não fosse, teria que ser necessariamente o recorrente a escolher devidamente o meio processual adequado para fazer valer a sua pretensão. Não é o Tribunal que fará isso por ele, especialmente no âmbito do recurso de amparo cuja natureza é pessoalíssima. Não o tendo feito, deverá arcar com as consequências que daí advêm, designadamente aquela segundo a qual a escolha de meio processual inadequado não suspende nem interrompe a prática do ato devido, pelo que também não impede o trânsito em julgado da decisão recorrida ou reclamada. Razão pela qual a interposição de pedido de arguição de nulidade ao invés de pedido de reforma do acórdão reclamado é da inteira responsabilidade do recorrente.

3.3. Quanto ao segundo em momento nenhum de sua peça o recorrente trás à colação qualquer questão que o Tribunal não conheceu, mas devia ou que conheceu, mas não devia, pelo que liminarmente este fundamento para a arguição da nulidade não procede, a menos que esteja a se referir à própria questão de fundo do recurso.

3.3.1. Porém, isso não faz sentido nenhum, porquanto o Tribunal não pode exercer jurisdição para decidir o mérito de uma questão quando esta não é admissível pelo facto de o próprio recorrente não ter cumprido as condições que assegurariam que ela fosse cognoscível.

3.3.2. E por culpa própria, por não ter tido o cuidado de proteger a viabilidade das suas pretensões, cumprindo devidamente os prazos previstos pela lei. O Tribunal pronunciou-se devidamente sobre a admissibilidade do recurso, adotando decisão que prejudicava a aferição do mérito das alegações.

4. De resto, a peça contempla um conjunto de imputações de violação de direitos ao acórdão desafiado, lançando um anátema sobre a forma como o Tribunal Constitucional interpretou o próprio regime de prazos.

4.1. Contudo, ainda que o ordenamento jurídico cabo-verdiano admitisse reforma de acórdão por erro na interpretação e aplicação de normas jurídicas e na qualificação de factos jurídicos e o Tribunal pudesse converter o pedido de arguição de nulidade do recorrente em pedido de reforma do acórdão reclamado, não haveriam argumentos para o deferimento do pedido, pois o argumento que utilizou para a contagem e determinação do *dies ad quem* do prazo para a apresentação da peça de aperfeiçoamento e de outros prazos no decurso de processos constitucionais se enquadra dentro de um processo argumentativo consciente e consolidado desta Corte Constitucional.

4.2. Com efeito, desde o *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3.1.2, o Tribunal tem chamado a atenção que a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos processos constitucionais deve sempre ter em devida consideração a natureza objetiva desse tipo de processo e as características específicas de cada meio de tutela constitucional. Deixando claro que a partir do momento em que tais normas se afastam desse parâmetro, a sua aplicação deve também ser reponderada.

4.2.1. O que considerou ter acontecido com a norma constante do número 4 do artigo 138 do CPC. De acordo com a jurisprudência que havia desenvolvido antes da entrada em vigor do diploma que veio alterar essa norma de um dia útil subsequente para três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, tinha deixado registado de forma clara que não havia nenhum empecilho em aplicá-la, pois a mesma seria de conteúdo compatível com a natureza de qualquer processo constitucional, determinando que “[...] esta solução da processualística civil nacional é perfeitamente compatível com a natureza

do processo constitucional, no seio do qual, por motivos ainda mais fortes, a necessidade de se fazer a justiça material predomina, ainda que não anule, como é evidente, o formalismo processual normal” (*Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Monteiro v. STJ, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 5).

4.2.2. Ver a este respeito as decisões tiradas por meio do *Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994, 2, e do *Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1995-2007, 2.1.4., *Acórdão nº 55/2020, de 23 de dezembro, LSCP v. AAG-Praia, sobre distribuição de mandatos a candidaturas que não tenha obtido representação por aplicação exclusiva do Método de Hondt para efeitos de garantir maior representatividade social e legitimidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 554-560, 3.1.3. e *Acórdão nº 13/2021, de 29 de março, MPD v. CNE, sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817-1826, 2.3.3, em que o Tribunal Constitucional aplicou esta tese para, excepcionalmente permitir o acesso.

4.2.3. Todavia, em nenhum momento se socorreu dessa tese para alargar um prazo posterior à interposição do recurso, nomeadamente para corrigir insuficiências de peças de recurso, sobretudo de amparo em que os recorrentes têm um prazo mais do que generoso de vinte dias, contados como prazo judicial, sem considerar sábados, domingos, feriados e dias em que concede tolerância de ponto, para se apresentar uma tese sucinta com um resumo de factos e do direito aplicável e em que, no essencial, se identificam condutas potencialmente lesivas de direitos, indicam-se parâmetros constitucionais putativamente violados e expõe-se os remédios que se pretende obter.

4.2.4. No caso concreto, o recorrente optou por decalcar uma peça de um recurso de impugnação de ato administrativo, prolixa, de leitura pouco amigável, com detalhes absolutamente irrelevantes para o que se podia impugnar nesta fase, e sem indicar devidamente os elementos estruturantes de qualquer peça de amparo. Quando, no prazo de vinte dias, poderia ter construído uma peça adequada a um recurso de amparo desde o início, evitando se submeter ao prazo legal expressamente previsto pela Lei do Amparo para a prática desse ato processual, que ainda assim seria suficiente para se corrigir as deficiências identificadas.

4.3. Seja como for, com a alteração do Código de Processo Civil, convertendo o prazo suplementar de um dia num prazo de três dias, nas primeiras decisões em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre essa questão, o Tribunal Constitucional confrontou-se com a adequação da aplicação desse novo prazo aos processos classificados pela lei ou até pela Constituição como urgentes.

4.3.1. Discutiu-a, imediatamente, em relação aos contenciosos eleitorais, considerando que a norma, conforme os novos termos, seria incompatível com qualquer processo constitucional que exige celeridade, mormente o eleitoral (ver *Acórdão nº 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 4.3.2., e *Acórdão nº 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas*

e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1955-1962, 2.2.2.).

4.3.2. Concretamente, quanto ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional admitiu um incidente pós-decisório, interposto fora do prazo de vinte e quatro horas, em virtude de uma expectativa que havia criado no então recorrente sobre a possibilidade de se admitir o recurso vinte e quatro horas após o termo do prazo por aplicação do número 4 do artigo 138, mas deixou consignado de forma cristalina que dessa data em diante tal tolerância não subsistiria. Disse claramente “[a]dmite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que caracteriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo” (*Acórdão nº 7/2023, de 18 de janeiro, António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 2.2.).

4.3.3. O recurso de amparo é um recurso notoriamente urgente e célere, como imposto pela Constituição, que, no seu artigo 20, parágrafo primeiro, alínea b) dita que “o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”. Assim, a extensão do prazo para aperfeiçoamento ou qualquer outro em mais três dias não é e não pode ser compatível com a natureza do recurso de amparo. Imagine-se só se o Tribunal se deixasse atrair pela tese do recorrente da aplicação generalizada do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC. Seriam mais três dias para interpor o recurso de amparo, mais três dias para o aperfeiçoar, mais três dias para pedir esclarecimento, mais três dias para arguir nulidade. Perante a imposição de celeridade do recurso de amparo, que resulta diretamente do artigo 20 da Constituição, tal interpretação não faria o mínimo sentido, até porque chegar-se-ia ao paradoxo de o prazo suplementar da prática de um ato ser superior ao prazo legal de correção de peças e do prazo em que a decisão de não-admissão transita em julgado.

4.3.4. Assim, pela sua incompatibilidade com a natureza célere do recurso de amparo e de outros processos constitucionais urgentes, não se afigura autorizado o recurso supletivo à norma do número 4 do artigo 138 do CPC.

4.3.5. E mesmo que fosse permitido, a norma que foi indicada pelo recorrente com base fundacional de toda a sua inconformação, é absolutamente clara quando faz depender a validade da prática do ato ao pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria devida a final do processo ou parte do processo. Do que decorre que, ao contrário do que quer sugerir o recorrente, não é o Tribunal que condena o recorrente a pagar a multa; é este que a paga imediatamente considerando a data da prática do ato, sob pena de invalidade do mesmo. Mesmo que fosse de se aceitar a tese sobre a aplicabilidade dessa disposição aos processos constitucionais classificados pela Constituição ou pela lei como céleres, neste caso tal prática seria inválida, nos termos da lei.

5. Para sufragar a sua tese apresenta a autoridade de dois tribunais comuns portugueses, o que denota uma dupla-alienação da sua própria realidade.

5.1. Primeiro, para resolver uma questão de processo constitucional que tem as suas particularidades arrola argumentos alegadamente pronunciados por órgãos judiciais ordinários, os quais, pela sua natureza e funções, recorrem a uma hermenêutica própria, a qual raramente se projeta sobre os tribunais especiais, como, de resto, este Coletivo já havia salientado (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto as normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1785-1819, 2.5; *Parecer 2/2018, de 27 de junho, relativa à Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 3.1).

5.2. Segundo, e mais grave ainda, busca-a em decisões de tribunais estrangeiros ao abrigo da proverbial e gasta ideia de que estariam a interpretar normas “semelhantes” às nossas, mas, confortavelmente para o recorrente, “reduzidas na sua extensão”.

5.3. Ou seja, ao invés de acompanhar o direito interno e, como qualquer pessoa precavida que litiga perante um Tribunal superior, verificar previamente a forma como este interpreta as normas que aplica, prefere recorrer à estratégia de garimpar bases de dados estrangeiras para encontrar alguma doutrina conveniente para impressionar os juízes. O escapismo hermenêutico é tamanho que nem coloca a possibilidade de estar a importar interpretações provenientes de um sistema jurídico – o português – que nem sequer contempla o recurso de amparo, e do risco que tais incursões projetam sobre as suas pretensões.

5.4. Se, ao invés de prestar atenção a jurisprudência estrangeira inaplicável que, inocuamente, traz para convencer o Tribunal, acompanhasse as orientações desta Corte – religiosamente publicadas no jornal oficial da República e disponibilizadas no sítio do Tribunal quase em tempo real – quanto à interpretação das normas de processo constitucional que aplica, talvez pudesse evitar o fatídico destino do seu recurso de amparo. Quanto a isso, nada há a fazer. A escolha é de cada um. O Tribunal limitar-se-á a aplicar a lei nacional da forma como a interpreta, isto é, de acordo com os cânones específicos da hermenêutica constitucional.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional indeferem o incidente de arguição de nulidade do *Acórdão n.º 66/2023, de 5 de maio*, por não estar em causa qualquer causa de nulidade de acórdão, definida nos termos da legislação aplicável.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2023, em que é recorrente **Hélio dos Santos Abreu** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 96/2023

(*Autos de Amparo 13/2023, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*)

I. Relatório

1. O Senhor Hélio dos Santos Abreu, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 35/2023, de 28 de fevereiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça terá rejeitado parcialmente o recurso que impetrou, julgando, segundo diz, improcedente a outra parte e, em função disso, terá, alegadamente, violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Foi acusado em coautoria material de três crimes de armas, todos previstos e puníveis nos termos do artigo 90 da Lei n.º 31^o/VIII/2013, de 22 de maio, um crime de chefear ou dirigir grupo criminoso e um crime de dano previstos e puníveis pelos artigos 291, n.º 2 e 204 do Código Penal e um crime de tráfico de menor gravidade p.p. pelo artigo 6^o alínea a), com referência ao artigo 3^o, ambos da *Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho*;

1.2.2. Foi condenado na pena de três anos de prisão por cada um dos três crimes de armas, a um ano de prisão pelo crime de disparo de armas, a três anos de prisão pelo crime de chefear ou dirigir grupo criminoso, a dois anos de prisão pelo crime de detenção de estupefacientes de menor gravidade, o que efetuado o cúmulo jurídico, redundou numa pena única de nove anos e três meses de prisão;

1.3. Inconformado com a dita sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal julgou improcedente o seu recurso. Dessa decisão, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que também o julgou improcedente.

1.4. Alega que o Tribunal recorrido, a folhas 31 e 33 do *Acórdão 35/2023*, sustenta que “se posiciona no sentido de que não constitui nulidade insanável a não realização de julgamento do recurso em audiência contraditóri[a], previstos [previsto??/prevista??] nos termos dos artigos 463^o e 464^o, todos do CPP”.

1.4.1. Mas que se trata de uma falsa questão, na medida em que tal interpretação restringe os direitos fundamentais do recorrente, porque, a seu ver, tem direito a fazer parte das decisões que o afetam diretamente, ao abrigo do disposto no artigo 77^o, al. a) e b), do CPP;

1.4.2. Diz que neste caso concreto se estaria perante a violação do direito da publicidade da audiência e do direito do contraditório, o que culminaria em nulidade nos termos dos artigos 150 e 151, als. d) e i), do CPP;

1.4.3. Mais entende que por se ter insurgido contra o acórdão do TRS, requerendo que o seu recurso fosse julgado em audiência contraditória e pública, o Tribunal recorrido não poderia ter deixado de cumprir com o disposto nos artigos 461 e 463 do CPP;

1.4.4. Pois que essa teria sido a sua estratégia de defesa, por exigir a convocação do seu advogado para intervir no debate, fazendo as suas alegações;

1.5. Nestes termos, defende que a decisão em apreço se opõe ao que ficou assente no *Acórdão 17/2021, do STJ*, datado de 04 de fevereiro, na medida em que aquele aresto assenta que “a não observância da audiência prévia do arguido e do contraditório pode conduzir a restrição/ redução da ampla defesa do arguido” e remete a sua fundamentação ainda para os *Acórdãos 29/2019 e 25/2021 do Tribunal Constitucional*.

1.6. Para além das alegadas violações acima apontadas, pretende ainda “que seja sindicado o facto do tribunal recorrido ter rejeitado o seu recurso por falta de objeto e fundamentação”;

1.6.1 Entende que no concernente ao objeto do recurso e falta de fundamentação, “conforme se pode ver nas páginas 14 e 15 do acórdão que ora se recorre, é uma tentativa do tribunal recorrido em restringir o direito do contraditório do recorrente, uma vez que o mesmo é livre para decidir qual a melhor estratégia para defender os seus interesses processuais”;

1.6.2. Acrescenta que, tendo o TRS se limitado a julgar todos os recursos improcedentes, não poderia o STJ alegar que o seu recurso padece de objeto;

1.7. No que concerne a questões de admissibilidade;

1.7.1. Alega ter legitimidade para interpor o presente recurso, por ser parte interessada no mesmo;

1.7.2. E que o recurso seria tempestivo, tendo que ver com o pedido de reparação dos seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 2º, 3º e seguintes da Lei do Amparo;

1.8. Pois que o acórdão recorrido teria violado os seus direitos fundamentais da publicidade da audiência, audiência, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e recurso, artigo 22º e 35º, nº 1, 6, 7, todos da CRCV.

1.9. Pede que o presente recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e, em consequência, alterado o *Acórdão 35/2023* e concedido o amparo de restabelecimento dos direitos liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos alegados pelo recorrente são suscetíveis de amparo constitucional e o recorrente está provido de legitimidade;

2.2. Porém, afigura-se-lhe que o seu requerimento não cumpre com todos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei do Amparo;

2.2.1. Não só o recorrente não terá invocado o conhecimento prévio e expresso da decisão do STJ que rejeitou uma parte dos argumentos expostos no recurso, com base na falta de objeto, logo que dela teve conhecimento, como tão pouco terá requerido a sua reparação;

2.2.2. Além disso, tudo levaria a crer que o recorrente não terá esgotado todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo, na medida em que o artigo 455 do CPP ainda permitiria reclamar de despachos de não-admissão ou retenção de recursos, o que não teria acontecido na situação vertente;

2.3. Mas que caso assim não se entenda, ainda assim, os elementos carreados nos autos seriam insuficientes para a verificação dos demais pressupostos,

2.3.1. Na medida em que o recorrente não teria juntado qualquer documento que poderia certificar a data em que foi notificado do acórdão que impugna;

2.3.2. O que lhe suscita dúvidas sobre a tempestividade do recurso;

2.4. Por isso é de parecer que:

2.4.1. O presente recurso não deve ser admitido porque o recorrente não invocou nem requereu a reparação prévia e expressamente no processo da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias, e também não se encontrariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo,

2.4.2. Mas que, caso assim não se entendesse, deveria o recorrente ser convidado a suprir as indicadas insuficiências ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, através do qual os juizes conselheiros decidiram que o recorrente deveria ser notificado para, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e *Habeas Data*, suprir as deficiências indicando com o máximo de precisão possível as condutas que pretendia que o tribunal escrutinasse e que esclarecesse a assertiva que formulou na alínea i) das suas conclusões e juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilitava o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça pela qual terá requerido ao Egrégio STJ a realização do julgamento em audiência pública.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 16 de maio, às 10:18, tendo este, na sequência, protocolado uma peça intitulada “Aperfeiçoamento do Recurso”, no dia 18 de maio.

3.2.1. Na peça acima referida, depois de repetir a parte de considerações de facto diz que:

3.2.2. Pretende que seja escrutinada a questão da publicidade da audiência, por se tratar de um direito fundamental seu, “que é ser julgado em audiência pública”;

3.2.3. Não prescindiu do julgamento do seu recurso em audiência e sempre mostrou a intenção que o mesmo fosse julgado em audiência contraditória para “poder participar do ato no processo onde [se] decide sobre o seu futuro e também poder dizer a sua ciência”;

3.2.4. Que seria fundamental que fosse escrutinado e reparado o seu direito ao contraditório, que só teria ficado salvaguardado “caso o tribunal tivesse garantido a presença do arguido e julgasse o seu recurso em audiência contraditóri[a]”;

3.2.5. Já no dia 23 de maio juntou dois documentos: uma procuração e uma cópia não certificada de um recurso.

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 9 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. De acordo com as determinações do acórdão de aperfeiçoamento o recorrente deveria suprir as deficiências do recurso, a) indicando com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine; b) esclarecendo a assertiva que formulou na alínea i) das suas conclusões; c) juntando aos autos a certidão de

notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça pela qual terá requerido ao Egrégio STJ a realização do julgamento em audiência pública.

2. O que se verifica é que claramente não corrigiu as insuficiências do seu recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, *passim*.

3. O Tribunal ainda não logrou alcançar quais as condutas específicas que o recorrente pretende que se scrutine, posto que o que destaca no ponto 40 da peça de aperfeiçoamento com expressões como “publicidade”; “realização do julgamento de conferência e não em audiência contraditóri[a]” e “rejeição do recurso por falta de objeto” estão longe de ser fórmulas aceitáveis para indicar as condutas, salvando-se, no limite, a ideia de que estaria a impugnar o facto de o julgamento no STJ ter sido realizado em audiência e não em conferência.

4. Quando se analisa a procuração que apresentou fora do prazo, cria-se ainda mais confusão, porque apesar de constar o nome do subscritor da petição do amparo na peça de recurso não-certificada que apresentou, no mandado forense que consta dos autos verifica-se que o recorrente estaria a ser representado pelos Drs. Natalício dos Santos, Simone Keita e Manuel Mendes Spencer, numa situação em que não se vislumbra existir qualquer documento de substabelecimento na pessoa do subscritor.

5. E, fundamentalmente, porque, não só não anexou todos os documentos devidamente identificados no acórdão, como os que juntou, além de o terem sido fora do prazo, numa das situações não prova nada, sem que sejam aceitáveis as teses aparentemente destinadas a justificar o atraso.

5.1. Porque, até onde se consegue entender, diz que requereu os documentos ao órgão judicial recorrido, mas não apresenta qualquer prova desse pedido ou que esse órgão não tenha passado a tempo o que solicitou, e depois apresenta um documento não-certificado pelo mesmo, que já estaria na sua posse, desde sempre.

5.1.1. Em relação ao requerimento solicitando a realização do julgamento em audiência contraditória, a versão do documento apresentado foi elaborada pelo próprio subscritor da peça de amparo e de aperfeiçoamento e não tem qualquer certificação oficial, pelo que o recorrente não pode alegar justo impedimento para não apresentar uma cópia do mesmo, no prazo estabelecido na Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

5.1.2. O artigo 161, número 4, do CPC dispõe que “[a]s certidões devem ser passadas no prazo de cinco dias, salvo no caso de urgência, em que devem ser passadas imediatamente”; estando-se perante um recurso que tem carácter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 n.º 1 al. b) da CRCV), e estando estabelecido na lei do processo que o prazo para juntar documentos ou outros elementos de prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa é de dois dias, qualquer certidão solicitada à secretaria do tribunal teria que ser passada imediatamente, como previsto na parte final do artigo 161, parágrafo quarto, do CPC;

5.2. Por outro lado, conforme se pode verificar nos autos, deixou expressa a sua vontade de ser notificado através do e-mail do subscritor da peça de interposição do recurso de amparo e da peça de aperfeiçoamento, o que leva ao entendimento que, por se tratar de elemento essencial para a verificação do pressuposto de tempestividade, poderia ter juntado aos autos a cópia da mensagem eletrónica através da qual teria sido notificado do Acórdão recorrido, como fica subentendido.

5.3. Havendo um hiato de mais de vinte dias entre a data do ato recorrido e o dia da entrada do recurso, sem essa informação, que tinha que ter dado entrada até dois dias após a notificação do acórdão de aperfeiçoamento,

5.4. O Tribunal é privado do acesso a elementos essenciais à avaliação da tempestividade do recurso,

5.5. Ficando, assim, frustrado o objetivo do aperfeiçoamento.

6. Pelo exposto, esta Corte Constitucional só pode concluir que o recorrente não aperfeiçoou o recurso, expondo o seu autor às consequências previstas pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e pelo artigo 16, parágrafo segundo, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conducentes à inadmissão do recurso.

7. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na instrução do pedido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2023, em que é recorrente **Hélder Manuel Duarte da Lomba???**/ **Hélder Cristiano Andrade Vaz???** e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Acórdão n.º 97/2023

(Autos de Amparo 15/2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba ???/ Hélder Cristiano Andrade Vaz ??? v. TRS, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do recorrente; ausência de conclusões e falta de precisão na indicação das condutas impugnadas)

I. Relatório

1. O Senhor Hélder Manuel Duarte da Lomba???(Senhor Hélder Cristiano Andrade Vaz???, interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 40/2023, de 22 de março*, com o qual não se conformou, relacionando para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Na sequência do 1º interrogatório de arguido detido, por decisão do Tribunal da Comarca da Brava, foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva e por isso encontra-se preso na cadeia Central do Fogo;

1.1.2. Após as diligências entendidas por convenientes pelo Ministério Público (MP) e dedução de acusação, foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Brava que o condenou na pena de prisão de 8 anos pela prática de um crime de abuso sexual de criança, com penetração na forma continuada;

1.1.3. Inconformado com tal sentença intentou recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento;

1.1.4. Entretanto, estando ainda pendente o recurso nesse tribunal, durante uma consulta efetuada pelo seu mandatário aos autos no dia 16-01-2023, este constatou que, na sua perspetiva, a instrução nos presentes autos teria ocorrido com grave violação do art.º 35º, nº 6 e 7, da CRCV e art.º 77º, nº 1, al. b) do CPP, porque o MP teria proferido acusação sem dar cumprimento ao disposto no art.º 305º, nº 2 do CPP.

1.1.5. Por essa razão, no dia 17 de janeiro de 2023, protocolou um requerimento no qual invocou a falta de audiência prévia do requerente por parte do MP, antes de deduzir acusação, por entender que tal omissão constituía nulidade insanável estatuída na alínea k) do art.º 151º do CPP, devendo por isso “ser anulado todo o processado e o processo remetido ao MP para os devidos efeitos”, propugnando ainda a sua soltura, porque já teriam sido esgotados os prazos previstos no art.º 279º, nº1, al. a), b), e c) do CPP.

1.1.6. O TRS indeferiu o recurso do requerente, no essencial, recorrendo a argumentação segundo a qual o arguido havia sido ouvido pelo juiz no primeiro interrogatório judicial e fundamentando no sentido de a não audição do arguido antes da dedução da acusação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, não constituiria nulidade insanável, mas antes uma invalidade que deve ser arguida, nos termos do número 2, alínea c) do mesmo diploma até ao encerramento da ACP ou, caso não haja lugar a esta, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução. Na medida em que o despacho de acusação ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022 e o recurso do recorrente invocando a nulidade do despacho de acusação ocorreu no dia 17 de janeiro, entrou quase um ano depois da data em que deveria ter requerido a declaração dessa nulidade.

1.2. Do ponto de vista da análise jurídica,

1.2.1. É seu entendimento que essa fundamentação “afronta e vulnera o direito constitucional de audiência previsto no art.º 35º, nº 6 e 7 da CRCV, conjugado com art.º 77º, nº 1, al. b), art.º 151º, al. d) e art.º 305º, nº 2 do CPP”;

1.2.2. Alega que o artigo 151 al. k) do CPP, introduzido pela alteração de 2021 é legitimado, segundo o que ficou assente no preâmbulo desse diploma legal, pela necessidade de se dar cabal cumprimento ao preceituado no nº 6 do artigo 35º da Constituição da República, e que, “por uma questão de coerência e alinhamento com esta novidade”, foi também alterada a redação do artigo 305º nº 2 do CPP de 2015;

1.2.3. Entende que “no CPP de 2021”, como o denomina, “o legislador quis e condicionou o instrutor do processo à audição prévia do arguido, antes de ser proferida[o] o despacho de acusação, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”. Logo, pela forma como se previu e impôs tal incumbência “oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”, ela não é satisfeita com o 1º interrogatório de arguido detido, porque se tratam de duas diligências distintas e com objetivos diferentes, embora possam ser identificadas algumas semelhanças. Para fundamentar o seu posicionamento remete para a doutrina e pelo defendido pelo Advogado João Félix Cardoso sobre essa questão em: *Especial Complexidade do Processo no Ordenamento Jurídico Cabo-Verdiano – Iseditorial*, 2021, p. 90;

1.2.4. Defende que a tese que vinha sendo largamente defendida pelo Ministério Público de que a audiência antes da acusação não era obrigatória, mas sim facultativa, foi claramente ultrapassada com a alteração do CPP de

2021, tese atualmente interiorizada por esse mesmo MP, pelo menos pelo que ficou patente nos autos de instrução nº 17/2021/2022.

1.3. Alega que, no caso em apreciação, o “Ministério Público, concluiu, a instrução e proferiu o despacho de acusação, sem dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido previsto no art.º 35º, nº 6 e 7 da CRCV e no artigo 77º, nº 1, al. b) do CPP, fulminando, aquela peça processual com nulidade insanável nos termos do art.º 151º, [nº] al. d) e k) e art.º 305º, nº 2,” tendo em conta que na data em que foi proferido a acusação já se encontrava em vigor a Lei nº 122/IX/2021.

1.4. Pede que seja anulado o *Acórdão nº 40/2023* do Tribunal da Relação de Sotavento, sejam restabelecidos os direitos do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo e seja adotada medida provisória determinando a sua soltura imediata.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, no essencial, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. Do que se alcança dos autos afigurar-se-ia que os mesmos não teriam condições de admissibilidade por se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade do recorrente, pois que, compulsados os autos não seria possível extrair do conteúdo do acórdão impugnado que o ora recorrente - Hélder Cristiano Andrade Vaz - teria sido interveniente processual nos autos do processo ordinário a que se refere, porque quem constaria como recorrente seria o arguido Hélder Manuel Duarte da Lomba;

2.2. Não obstante, acrescenta que no caso em apreço não lhe parece que se teriam esgotado todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo porque as alegadas violações teriam ocorrido com a prolação do acórdão pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

2.3. Que, assim sendo, tendo os arguidos sido condenados pelo Tribunal da Relação após a entrada em vigor da *Lei 122/IX/2021, de 1 de abril*, onde se incluiu a alínea i) do artigo 437 e tendo esse mesmo tribunal baixado as penas iniciais para penas inferiores a 8 anos de prisão, não confirmando a decisão de primeira instância, afigurar-se-lhe-ia que a decisão do Tribunal da Relação seria suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2.4. Assim sendo, não resultando inequívoco que o recorrente teria legitimidade para interpor recurso de amparo e não tendo sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas pela lei do processo, afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei

Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.

146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *ab*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017,

pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de o requerente ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, é notório que a peça não cumpre na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que não foi incluído na mesma um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Além disso, a peça e a sua respetiva instrução padecem de insuficiências evidentes e geram grande confusão.

2.3.5. Desde logo, porque, como se salienta no parecer do Ministério Público, trata-se de recurso em que figura expressamente como recorrente o “Senhor Hélder Cristiano Andrade Vaz”, quando se apresenta uma procuração assinada pelo Senhor Hélder Manuel Duarte da Lomba, a mesma pessoa cujo nome consta do ato judicial recorrido.

2.3.6. Além disso, não se encontra na peça qualquer segmento que possa, formal ou sequer materialmente, ser considerado como conclusões do recurso, uma parte determinante de qualquer peça dessa natureza para efeitos de delimitação do objeto do mesmo.

2.3.7. Talvez por essa razão, não se consegue discernir com a precisão necessária a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

3. Nestes termos, tendo em conta todo o exposto, para que se possa dar continuidade ao trâmite do recurso de amparo constitucional, será necessário que o recorrente resolva o problema da sua identificação, insira conclusões à sua peça e precise a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar a peça:

- a) Resolvendo o problema da sua identificação, apresentando os dados pertinentes;
- b) Inserindo conclusões à sua peça; e
- c) Precisando melhor a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente **Braime Hilique Semedo Tavares** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 98/2023

(Autos de Amparo 16/2023, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Braime Hilique Semedo Tavares, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 53/2023, de 29 de março*, resumizando da seguinte forma os seus argumentos:

1.1. Quanto aos factos, que teriam sido dados como provados, destaca que:

1.1.1. O recorrente, enquanto arguido, foi condenado no PCO n.º 190/20-21 pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena única de 11 anos e 11 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas de cinco anos de prisão pelo crime de roubo com violência sobre pessoas, cinco anos de prisão pelo crime de arma de guerra e três anos de prisão por um crime de armas;

1.1.2. Porque, em síntese, segundo o narrado na sua petição inicial, após a detenção do arguido Bruno pela PN no dia 1 de novembro pelas 20:30, por estar na posse de uma arma de fogo “boka bedjo” a ameaçar moradores da Várzea, este disponibilizou-se a colaborar com os agentes levando-os à residência do Osvaldir;

1.1.3. Ali chegados, com o consentimento da testemunha Neémia, os agentes da PN entraram e procederam a uma busca domiciliária no local que culminou com a apreensão de três armas de fogo, um cartucho de 12mm e várias peças utilizadas no fabrico de “bo[k]a bedjo”;

1.1.4. Entretanto, na sequência das buscas e apreensões feitas pela PN, o recorrente foi submetido a uma revista de segurança pessoal e acabou por ser detido por ter sido encontrado na sua posse uma arma de fogo de 9mm;

1.1.5. O recorrente refere-se ao assalto perpetrado por ele e pelo arguido Cleidir Gomes contra o Sr. António Mendes Lopes e à sua família em Ponta de Água, quando estes voltavam do aeroporto, em que o Cleidir terá disparado a arma de fogo que tinha em sua posse contra a perna do Sr. António por este ter oferecido resistência quando lhes foram retiradas as malas contendo a sua bagagem;

1.1.6. Após apoderarem-se dos pertences do ofendido, os meliantes puseram-se em fuga em direção à casa do arguido Estivy Barbosa que aceitou guardar as malas mesmo sabendo que poderiam ter sido roubadas;

1.1.7. Na sequência do assalto, foi acionada a polícia, que seguiu o trajeto indicado pela testemunha Jaírson e deteve os assaltantes, acabando ainda por localizar e apreender os bens dos assaltados, com o auxílio do Cleidir e da testemunha Ricardo;

1.1.8. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que alega que durante o julgamento o Tribunal da Comarca da Praia teria dado como não provados;

1.1.9. Inconformado com a decisão do tribunal de primeira instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) sustentando que teria havido uma incorreta apreciação dos factos dados como provados na

audiência de julgamento do dia 20 de setembro de 2021, mas o mesmo foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida. Continuou a arguir, desta feita, perante o STJ, a incorreta interpretação que o TRS teria lançado ao número 3 do artigo 452-A do CPP ao sustentar que caso quisesse pôr em causa matéria de facto deveria fazê-lo adequadamente, o que não teria sucedido. Esse tribunal julgou parcialmente procedente o pedido, diminuindo a pena aplicada, mas confirmando o restante da decisão do TRS.

1.2. Do ponto de vista do direito, destaca que:

1.2.1. Discorda da decisão do STJ na parte em que terá alegado que ele só teria procurado pôr em causa a prova feita em julgamento “sem, contudo, seguir os procedimentos impostos pela lei, mais concretamente, pelo artigo 452º, nº 38[,] do CPP, razão pela qual, nem se debruçou sobre a matéria, tendo-se limitado a confirmar a decisão da primeira instância”;

1.2.2. Isto, porque, segundo diz, “desde a sua primeira reação, através do recurso contra a decisão recorrida, fez questão de transcrever os fatos discordantes, bem como, as contradições havidas, tendo-se preocupado em enumerar todos os intervenientes e o tempo real de suas intervenções, para que dúvidas não restassem sobre os concretos pontos de fato que considera terem sido incorretamente julgados”.

1.2.3. Defende, com base na doutrina de Germano Marques da Silva, que apesar do imperar no nosso sistema processual o princípio da livre apreciação de prova, conforme o disposto nos artigos 174º e 177º do CPP, “não pode corroborar que seja feita a apreciação arbitrária da prova, pois que, assim como, os intervenientes processuais estão vinculados ao dever de se chegar à verdade material, o julgador está vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório”;

1.2.4. Alude que entre os factos anómalos ocorridos durante a audiência de julgamento, a situação mais grave terá sido aquela em que o arguido Cleidir, que, na fase da instrução, teria dito que no momento do assalto estava na companhia do recorrente, em audiência de julgamento veio negar tais factos, alegando ter sido vítima de chantagem por parte do arguido Estivy, tendo, no entanto, o tribunal ignorado tais declarações;

1.2.5. Por isso, entende que o Acórdão do STJ terá violado o princípio do contraditório, e ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, “que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, consagrados nos artigos 15º, 16º, 22º e 35º da CRCV.

1.3. No tocante ao cumprimento das condições de admissibilidade, assevera ter esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário previstos no nosso ordenamento jurídico, porque as questões suscitadas no âmbito do presente processo já tinham sido objeto de recurso.

1.4. Conclui pedindo que o presente recurso de amparo seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo;

1.4.3. E que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar a estes autos a certidão de todo o processo de recurso ordinário.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não tendo o recorrente juntado aos autos qualquer documento comprovativo da data em que lhe foi notificado o acórdão recorrido, caso se confirme que teria sido no dia 12 de abril de 2023, o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.2. Além disso, o recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida;

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo STJ em autos de recurso ordinário e por isso estariam esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na lei do processo;

2.4. No entanto, entende que o requerimento apenas cumpriria em parte o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, porque não lhe pareceu que a identificação do objeto do recurso seria “concebível” e nem o amparo solicitado “credível”;

2.5. Não lhe terá parecido que a construção do objeto de recurso feita pelo recorrente seria merecedora de acolhimento, nem a invocação das supostas violações e princípios constitucionais de contraditório e de um julgamento justo e equitativo.

2.6. Por isso é de parecer que o presente recurso de amparo não preencheria todos os pressupostos de admissibilidade, por manifesta carência de objeto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de junho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11*

de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça e a sua respetiva instrução padecem de insuficiências evidentes.

2.3.5. Desde logo, porque o recorrente não destaca devidamente que conduta(s) pretende que o Tribunal escrutine e qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) concedido(s) para a tutela dos seus direitos fundamentais alegadamente violados. Traz, outrossim, um denso e detalhado relato de vários factos e decisões

prolatadas ao longo do processo sem que o Tribunal Constitucional tenha condições para identificar quais são os atos ou omissões que está efetivamente a impugnar e quais seriam os órgãos do poder judicial a que está a atribuir a sua prática;

2.3.6. Além disso, porque limita-se a pedir que seja julgado procedente o recurso, concedendo-se em consequência o amparo constitucional dos direitos fundamentais do recorrente alegadamente violados, fórmula que pela sua generalidade e falta de concretização, não permite que se logre alcançar os remédios constitucionais que pretende obter desta Corte;

2.3.7. Acresce que havendo um hiato de mais de vinte dias contados conforme o regime de prazos judiciais entre a data do acórdão e o dia em que deu entrada a sua petição, apesar de alegar um prazo específico, o Tribunal não tem elementos para atestar que efetivamente foi nessa data que foi notificado, pela simples razão de que não juntou qualquer comprovante de notificação, mesmo que tenha sido feita de forma eletrónica.

2.3.8. Finalmente, em relação à instrução do pedido com documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso, limita-se a juntar a decisão recorrida, ainda que faça referência a factos que constam do julgamento em primeira instância e do acórdão do TRS, além de remeter a peças em que foi suscitando questões que levou ao conhecimento de todos os tribunais que intervieram na cadeia sucessória em causa.

2.3.9. Quanto a estes elementos, vem o recorrente fazer pedido de que seja o Tribunal Constitucional a officiar o órgão judicial recorrido para trazer aos autos todo o processado. Porém, o recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse. Segue, pois, indeferido esse pedido, reiterando-se que o ónus da apresentação desses documentos é do recorrente.

3. Nestes termos, tendo em conta todo o exposto, para que se possa dar continuidade ao trâmite do recurso, será necessário que o recorrente clarifique as condutas que pretende que sejam escrutinadas pelo Tribunal, identifique os amparos que pretende que lhe sejam outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, junte a certidão de notificação do acórdão recorrido, e carreie para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados;

- c) Juntando a certidão de notificação do acórdão recorrido, e
- d) Carreando para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes **Pedro dos Santos da Veiga** e Outros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Acórdão n.º 99/2023

(Autos de Amparo 14/2023, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes)

I. Relatório

1. Os Senhores Pedro dos Santos da Veiga, Ailson Semedo Mendes e Arlindo Semedo Mendes, interpuseram recurso de amparo impugnando o *Acórdão TRS 37/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser abreviados da seguinte forma:

1.1. De um ponto de vista fáctico, dizem que:

1.1.1. Os requerentes Pedro da Veiga e Arlindo Semedo foram detidos fora do flagrante delito, por determinação do Ministério Público da Comarca da Praia, por haver suspeitas de que teriam cometido crimes de tráfico de estupefaciente e associação criminosa;

1.1.2. Na sequência da sua detenção foram também executados mandados de busca nas “residência[s]” e espaços frequentados pelos mesmos, não tendo sido apreendida qualquer evidência relacionada com esses crimes;

1.1.3. Já ao requerente Ailson Mendes, também detido fora de flagrante delito, por determinação do Ministério Público, pelos mesmos motivos, durante as buscas efetuadas na sua residência, foram apreendidos “1,258g (um virgula, duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína e 0,588g (zero virgula quinhentos e oitenta gramas de cannabis”;

1.1.4. Os factos que motivaram a detenção dos requerentes Pedro Veiga e Arlindo Semedo, fora do flagrante delito, no dia 20 de julho de 2021, se terão fundado exclusivamente em escutas telefónicas, alegadamente efetuadas aos requerentes;

1.1.5. No caso do Sr. Ailson Mendes, no entanto, acresceria o facto de terem sido apreendidas pequenas quantidades de droga na sua residência;

1.1.6. Alegam que no primeiro interrogatório de arguido detido negaram a prática dos factos que configurariam crime de tráfico de estupefacientes, tendo o Sr. Ailson Mendes esclarecido que as drogas apreendidas na sua residência serviam para o seu consumo. Mas que, apesar da falta de provas concretas, “o Tribunal da Comarca da Praia determinou a prisão preventiva dos requerentes, situação em que se encontram até à data”;

1.1.7. Essa falta de provas concretas, a seu ver, deixou inquieto o Tribunal aquando da aplicação da medida de coação, o que terá ficado patente na parte da reflexão onde, entre outras coisas, arguiu que “[d]estarte, ainda que a alguns do[s] arguido[s] não se tenha apreendido qualquer objeto ou produto da prática do crime, nem por isso se veem livres dos indícios de concorrerem para práticas de delitos penais, suficiente para, de *summario cognitio*, decidir nesta fase”.

1.1.8. Por discordarem da medida de coação que lhes foi aplicada, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, “por entenderem que lhes estavam a ser excessivamente restringindo o direito a liberdade, por violação dos princípios da legalidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade”;

1.2. Entretanto, segundo mencionam, aquando do reexame da prisão preventiva, findos os três meses de privação de liberdade, por requerimento do Ministério Público, o Tribunal da Comarca da Praia, por despacho de 20 de outubro de 2021, sem audiência prévia dos requerentes, declarou a especial complexidade do processo e elevou o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, de 4 meses para 6 meses;

1.2.1. Porque, no seu entendimento, tal despacho, notificando-lhes da promoção do Ministério Público, atentava contra os seus direitos à audiência, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo, dele interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão 36/2022*, julgou-o improcedente, com o fundamento de que “o Tribunal da Comarca da Praia não estava obrigado a notificar os requerentes da promoção do MP e nem a proceder audiência prévia dos mesmos tendente a declarar a especial complexidade do processo e a elevação do prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 para 6 meses sem acusação”;

1.2.2. Defendem, outrossim, que o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, esgotou-se em 20 de novembro de 2022 e que, a partir dessa data, passaram a estar numa situação de prisão ilegal, posição na qual alegadamente ainda permanecem até à data de interposição do presente recurso, em consequência da declaração de especial complexidade, que estendeu o prazo da mesma de forma ilegal;

1.2.3. Recorrem à jurisprudência portuguesa para apoiar a sua tese de que “o prazo acrescentado pela especial complexidade ilegal, não tem o condão de sustentar a prisão preventiva que o mesmo tenciona prolongar”, citando o disposto num *acórdão*.

1.2.4. Reiteram que “[a]o proferir aquela declaração de especial complexidade do processo sem ouvir os requerentes, precluiu-se a possibilidade destes se (...) pronunciarem sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audição”;

1.2.5. Citam ainda jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito da questão da (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua (não) audição antes da referida declaração de especial complexidade;

1.2.6. Lembram que a lei impõe sempre a audição prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete. Por isso, defendem que haverá de se considerar irrelevante a declaração de especial complexidade;

1.2.7. Afirmam que apesar dessa ilegalidade, os requerentes foram mantidos em prisão preventiva, submetidos a julgamento e condenados pelo Tribunal da Comarca da Praia nas seguintes penas: Pedro dos Santos da Veiga na pena de seis anos de prisão; Ailson Semedo Mendes na pena única de 10 anos de prisão; Arlindo Semedo Mendes na pena de 5 anos de prisão.

1.3. Acresce que, não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca da Praia, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento com fundamento no vício previsto no art.º 442º n.º 2, al. a) do CPP porque a seu ver teria havido falta de fundamentação da decisão e as penas aplicadas seriam desproporcionais e injustas;

1.3.1. No seu doto *Acórdão 37/2023*, o TRS viria a decidir pela procedência parcial do recurso relativamente aos requerentes, “revogando a sentença no segmento respeitante à pena parcelar relativa ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido Alison Mendes; e no mais, confirmando a decisão, entendendo no essencial que as escutas telefónicas nos autos, são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de droga”;

1.3.2. A seu ver, o Tribunal recorrido, tal como tinha acontecido com o Tribunal de 1.ª Instância, presumiu a ocorrência do tráfico de estupefacientes e condenou-os tendo por base as escutas telefónicas;

1.3.3. Pois que, à exceção do requerente Ailson, a quem foi apreendido uma quantidade relativamente pequena de drogas, que seria passível de condenação por tráfico de menor gravidade, “aos demais requerentes não foi apreendida droga, não foram visto[s] a vender ou comprar a ninguém droga, suportando a condenação unicamente com as escutas telefónicas”;

1.3.4. Concluem a esse propósito que “entendem que a interpretação do direito e aplicação efetuada pelo Tribunal da Comarca da Praia e agora pelo Tribunal da Relação de Sotavento viola os seus direitos constitucionais a liberdade sobre o corpo, a presunção da inocência e ao processo justo e equitativo” lembrando o facto de que o Venerando Juiz Desembargador Antero Lubrano, no seu voto de vencido, ter assentado que “[d]e acordo com as escutas não podemos concluir que estes compraram ou venderam estupefaciente”;

1.4. Acrescentam que ao terem conhecimento do incidente de escusa da Veneranda Juíza Desembargadora Dra. Helena Barreto no dia 29 de março de 2023, apenso aos *Autos de Recurso Crime n.º 236/2022*, “por entenderem, que mudança do Juiz nos processos é decisão que influi com o direito fundamental do arguido ao Juiz Natural previsto no art.º 35º, n.º 10 da CRCV, portanto, sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes, solicitaram a notificação de tal requerimento de escusa nos termos do art.º 77º, n.º 1, b) do CPP e arguiram nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa”;

1.4.1. Entretanto, o TRS indeferiu o pedido de notificação do requerimento de escusa alegando, no essencial, que esse processo “não admite contraditório, comportando somente a intervenção da Ex.mª Requerente e do Tribunal, na medida em que não há qualquer disputa entre partes, sujeitos ou intervenientes processuais”;

1.4.2. E que em relação à arguida nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por não terem proferido tal decisão, abstêm-se de a conhecer;

1.4.3. Para os requerentes, contrariamente ao que é o entendimento do TRS, a mudança do Juiz nos processos, é decisão que afeta “o direito fundamental do arguido ao Juiz Natural” previsto no art.º 35º, n.º 10 da CRCV, “sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes,

nos termos do art.º 77, n.º 1, b) do CPP” não tendo sido ouvidos previamente pelo tribunal, ocorreu a violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa;

1.5. Terminam o seu arrazoado indicando as condutas que pretendem impugnar que seriam:

1.5.1. Em primeiro lugar, a que alegam ser a conduta principal, que se consubstancia no facto de “o TRS ter considerado que as escutas são suficientes para considerar que os requerentes Pedro e Arlindo compra[vam] ou vend[iam] estupefacientes, e a não condenação do Ailson por tráfico de menor gravidade”, violando os direitos fundamentais dos requerentes à liberdade sobre o corpo (art.º 29º da CRCV), ao devido processo legal e ao processo justo e equitativo (art.º 22º da CRCV), à presunção de inocência (art.º 35º n.º 1 da CRCV) e à decisão judicial fundamentada (art.º 211º, n.º 5 da CRCV);e,

1.5.2. Em segundo lugar, “o facto da decisão sobre a especial complexidade ter sido proferido[a] sem prévia audiência dos requerentes”, o que, a seu ver, viola o direito ao contraditório (art.º 35º n.º 6 da CRCV), à presunção de inocência (art.º 35º, n.º 7 da CRCV) e o direito de audiência (art.º 35º n.º 7 da CRCV).

1.5.3. Por último, entendem também ser conduta violadora dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito ao juiz natural (art.º 35º n.º 10 da CRCV e art.º 77, n.º 1, b) do CPP), a mudança de juiz no processo, devido a pedido de escusa, sem ouvir em audiência prévia os arguidos.

1.6. Pedem como amparo, que seja anulado todo o processado, sejam restabelecidos os direitos fundamentais por eles alegados, e, em consequência, sejam absolvidos os requerentes.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes foram notificados do acórdão de que recorrem, a 16 e 17 de março de 2023,

2.1.1. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de abril de 2023, o recurso revela-se intempestivo, porquanto foi apresentado fora do prazo de 20 dias, previsto no n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo.

2.1.2. Fundamenta a sua posição em nota de rodapé, chamando a atenção para o facto de apenas ter sido concedida tolerância de ponto na tarde do dia 6 de abril e, por isso, não se podendo suspender a contagem do prazo nesse dia.

2.1.3. É de parecer que, por ter sido interposto fora do prazo legal, o presente recurso de amparo não preenche os pressupostos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser admitido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e*

de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional

desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de terem apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, é notório que a peça não cumpre na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que os requerentes não incluíram na mesma, de forma destacada, um segmento conclusivo, que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Se esta questão de índole mais formal pode ser ultrapassada, já que a parte final da sua peça permite considerar que há um segmento materialmente conclusivo em que se tenta delimitar o objeto da impugnação, indicando as condutas desafiadas, outras deficiências há que este Tribunal não consegue contornar.

2.3.5. Desde logo, a ligação entre as condutas impugnadas e as decisões que as integram é tudo menos clara. Veja-se que diz que o recurso é dirigido contra o *Acórdão TRS 23/2023, de 16 de março*, mas ataca uma conduta de se ter proferido despacho de declaração especial complexidade do processo sem ouvir previamente o arguido, a qual não transparece muito claramente dessa decisão judicial. Convindo, assim, esclarecer em que trecho da mesma se acolheu o entendimento, que, no ponto 30, os recorrentes censuram.

2.3.6. Em relação à conduta que destaca no ponto 31 de se ter acolhido tese de que não seria necessário ouvir os arguidos antes de decisão sobre a escusa de juiz, o recorrente limitou-se a anexar uma mensagem eletrónica contendo o que seria supostamente a notificação de um despacho, mas que não deixa transparecer a sua natureza ou o seu autor, nomeadamente ficando na penumbra informações tão elementares quanto decisivas para a avaliação da cognoscibilidade da impugnação sobre se se tratou de uma despacho do Coletivo do TRS, da sua Honorável Juíza-Presidente, do Juiz-Conselheiro Relator ou de outro tribunal. Neste particular, o que os recorrentes devem trazer aos autos são cópias certificadas de todas as peças que se referem ao incidente em causa que dizem estar apenso aos Autos de Recurso Crime n.º 236/2022 para que este Tribunal aprecie a questão; e informações sobre eventuais pedidos de reparação ou reclamações que se seguiram ao pedido de notificação que dirigiu ao órgão judicial recorrido e que este não terá satisfeito.

2.3.7. Apesar do esforço dos recorrentes em tentar explicitar os ampargos que pretendem obter deste Tribunal, a técnica e a fórmula utilizadas não são as mais felizes. Porque, no caso concreto, dizem que suplicavam “como amparo, a anulação de todo o processado (que viola direitos fundamentais e o restabelecimento destes direitos)...”, absolvendo os requerentes). É evidente que mesmo que estimadas, nem todas as condutas impugnadas teriam o potencial de conduzir a esses desfechos, por motivos quase evidentes. Sendo assim, o que os recorrentes devem fazer é estabelecer o amparo que pretendem obter em relação a cada conduta que impugnam e não indicar um remédio geral que, podendo estar conectado com uma das condutas, não está seguramente associado a todas elas.

2.4. Em relação ao que designam de questão principal, e que aparentemente seria o esteio do seu recurso, podendo haver condutas que atingiriam simultaneamente os direitos de todos os recorrentes – o que se apurará no mérito caso este recurso venha a ser admitido – outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todos os suplicantes.

2.4.1. Em tais circunstâncias, e ainda que o ato formal impugnado seja o mesmo, é determinante que se formule os pedidos de amparo em separado, posto ser este meio de tutela “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva. Conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

2.4.2. Neste caso, por maioria de razão, porque traz-se ao conhecimento desta Corte a impugnação de condutas potenciais que não se projetam da mesma forma sobre todos os coarguidos e que carecerão de uma determinação autónoma. Designadamente porque o recurso ordinário não foi colocado da mesma forma em relação a todos, e, em consequência, a decisão recorrida não incide sobre todos os coarguidos do mesmo modo, nomeadamente quanto à fundamentação da mesma. Por essa razão, o Tribunal teve dificuldades extremas em separar as respetivas situações umas das outras.

2.5. Por esta razão, para que processo possa seguir os seus trâmites ulteriores será necessário que os recorrentes clarifiquem em que trecho do acórdão recorrido se consegue identificar a conduta referente à declaração de especial complexidade do processo; anexem documentos referentes ao processo de escusa de juiz que consideraram ter conduzido à violação dos seus direitos; indiquem os ampargos que pretendem obter em relação a cada conduta que impugnam, e, sobretudo, apresentem de forma autónoma os recursos de amparo para cada recorrente, considerando as particularidades das condutas que atingem cada um deles e os respetivos percursos processuais em termos de suscitação tempestiva da violação, pedidos de reparação insertos em recursos ordinários ou em requerimentos avulsos, e condutas efetivamente imputáveis ao órgão judicial recorrido.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para que corrijam o seu recurso de amparo:

- a) Apresentando petições de recurso individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham;
- b) Indicando o trecho do ato judicial que expressamente impugnam, isto é, o *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo;
- c) Carreando para os autos elementos suficientes que permitam ao Tribunal Constitucional aferir a admissibilidade de conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido;
- d) Indicando claramente que amparos pretendem obter em relação a cada conduta que impugnarem.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2022, em que é recorrente **Júlio Alberto Costa Monteiro** e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Acórdão n.º 100/2023

(*Autos de Amparo 42/2022, Júlio Alberto Costa Monteiro v. TRS*, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao TRS de, através do *Acórdão 116/2022*, ter confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima)

I. Relatório

1. O Senhor *Júlio Alberto Costa Monteiro* veio a este Tribunal interpor recurso de amparo contra o *Acórdão TRS 116/2022*, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Como foi notificado do acórdão recorrido no dia 21 de novembro de 2022, o recurso estaria em tempo;

1.1.2. Considerando que em função da pena aplicada o órgão recorrido seria a última instância de recurso, estariam então esgotadas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável e a legitimidade do TRS pacífica, visto ter sido a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Em relação aos atos, factos ou omissões lesivos de direitos, liberdades e garantias assevera que:

1.2.1. Teria sido detido, sujeito a medida de coação de prisão preventiva desde 23 de agosto de 2022, acusado, e “julgado nos autos de processo especial e condenado a pena de oito anos por crimes de homicídio agravado, na forma tentada, e crime de VBG, também na forma agravada”.

1.2.2. Discordando da condenação, recorreu para o TRS, mas este negou provimento ao recurso, decisão com a qual não se conforma;

1.2.3. Primeiro, porque, estando o arguido acusado de um crime de homicídio agravado, os dois tribunais deveriam ter declarado imediatamente a nulidade do procedimento criminal aplicado por emprego de forma especial, à luz do artigo 151, alínea j) do CPP, por razões que dissecam, e que teriam conduzido a violação dos “princípios constitucionais de ampla defesa, do devido processo legal, do processo justo e equitativo e da liberdade sobre o corpo”;

1.2.4. Além disso, foi condenado por dois crimes sem que, na sua opinião, existisse concurso efetivo entre os mesmos, mas, antes, aparente. Seriam crimes excludentes entre si, no seu entender. Daí que a decisão recorrida violaria o direito ao contraditório e à presunção da inocência na vertente de *in dubio pro reo*;

1.2.5. Acresce que o tribunal recorrido não terá feito qualquer análise do recurso e da prova produzida nos autos, pois, caso contrário, sem grande esforço chegaria a conclusão de que o arguido terá segurado no pescoço da ofendida para libertar o seu dedo e não para a matar, ocorrendo que não se pode considerar que, de uma parte, o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e, da outra, dizer na fundamentação que o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima. Logo, conclui que ao considerar “dois factos excludentes entre si como sendo verdade e mesmo assim condenar o arguido na prática do crime de homicídio agravado, na forma tentada, com fundamento de que o arguido segurou o pescoço da arguida [seria ofendida???] com (...) a intenção de matar, a douta decisão recorrida viola o direito de contraditório e à presunção da inocência na vertente de *in dubio pro reo*”.

1.3. Na conclusão, retoma três condutas que pretende impugnar, pedindo em seguida que se dê o seu recurso por provado e se conceda ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos com todas as consequências legais.

1.4. Pede igualmente que lhe seja concedida medida provisória de soltura imediata, fundando a súplica na existência de uma prisão manifestamente inconstitucional que deveria ser cessada de forma imediata e urgente. Diz expressamente que “face à nulidade insanável e cristalina, tanto [d]a sentença do Juízo-Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, como do [A]córdão n.º 166/2022 do TRS e de todo o procedimento criminal até à acusação (devendo ser proferido novo despacho de acusação), e, estando esgotado[s] os prazos de prisão preventiva tanto [do?] artigo 279, n.º 1, al. a); b) e c) do CPP, à manutenção do requerente em prisão preventiva é manifestamente ilegal”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, os requisitos da peça foram cumpridos e a mesma mostrar-se-ia suficientemente fundamentada, o recorrente estaria provido de legitimidade, os meios ordinários de recurso foram esgotados, os direitos que invoca seriam amparáveis e não constaria que o Tribunal Constitucional já tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Assim sendo, é de parecer que “o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Pouco depois de o Tribunal ter realizado a conferência de julgamento, o recorrente protocolou uma nova peça destinada a ajustar a peça a diretrizes adotadas por esta Corte, nomeadamente, quanto às condutas impugnadas, os parâmetros violados e o amparo almejado.

4.1. Apesar de se apreciar as boas intenções com a clarificação promovida;

4.2. Depois de se ter suspenso a redação da versão final do acórdão, só se pode considerar que, tendo a peça entrado depois do julgamento, não pode ser considerada nesta fase.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso*

aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial,

ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitatoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Destaca devidamente as três condutas que pretende impugnar e apesar da definição genérica do amparo que promove e de não ter juntado aos autos documentos essenciais, não se pode deixar de considerar que a petição cumpre os requisitos previstos pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo. Tendo o Coletivo tido acesso aos autos do processo principal por outras vias, apesar de se reiterar o alerta de que cabe ao recorrente

trazê-los para os autos, assumindo as consequências da sua inação, dá-se excecionalmente por ultrapassada a questão, sem se adotar um acórdão de aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial consegue-se depreender de forma clara as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque, nas conclusões que apresenta na sua peça, destaca que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de tanto o Tribunal da Comarca do Tarrafal, como o TRS, terem, estando o arguido acusado de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, preterido o seu dever de declarar a nulidade do procedimento criminal por emprego de forma especial, fora dos casos previstos na lei, à luz do artigo 151, al. j) do CPP, aceitando que o requerente tivesse sido julgado num processo especial abreviado quando deveria ter sido julgado num processo comum ordinário, não conhecendo oficiosamente desta nulidade, o que violaria, segundo diz, os princípios constitucionais de ampla defesa, do devido processo legal, do processo justo e equitativo e da liberdade sobre o corpo;

3.1.2. No facto de a decisão recorrida ter alegadamente condenado o arguido por um crime de homicídio agravado, na forma tentada em concurso real e efetivo com um outro de VBG, relativamente aos mesmos factos, quando, por força da *Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro*, entre estes dois crimes existiria concurso aparente e não real, o que violaria o direito ao contraditório e à presunção da inocência;

3.1.3. No facto de o tribunal recorrido ter considerado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e, da outra, dizer na fundamentação que o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima em suposta violação do direito ao contraditório e da garantia de presunção da inocência.

3.2. E justificaria a concessão de amparo constitucional dos seus direitos com todas as consequências legais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo-crime no âmbito do qual foi condenado, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 116/2022*, datado de 18 de novembro de 2022;

4.3.2. Conforme se depreende de certidão de notificação juntada aos autos, o recorrente tomou conhecimento dessa decisão no dia 21 de novembro de 2022;

4.3.3. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro do mesmo ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as seguintes condutas:

5.1.1. O facto de tanto o Tribunal da Comarca do Tarrafal, como o TRS, terem, estando o arguido acusado de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, preterido o seu dever de declarar a nulidade do procedimento criminal por emprego de forma especial, fora dos casos previstos na lei, à luz do artigo 151., al. j) do CPP, aceitando que o requerente tivesse sido julgado num processo especial abreviado quando deveria ter sido julgado num processo comum ordinário, não conhecendo oficiosamente desta nulidade;

5.1.2. O facto de a decisão recorrida ter alegadamente condenado o arguido por um crime de homicídio agravado, na forma tentada em concurso real e efetivo com um outro de VBG, relativamente aos mesmos factos, quando, por força da *Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro*, entre estes dois crimes existiria concurso aparente e não real;

5.1.3. O facto de o tribunal recorrido ter considerado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e da outra dizer na fundamentação que o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima.

5.2. Considerando não abranger questão normativa vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, desde logo, pode-se excluir da possibilidade de admissão a segunda conduta porque em nenhum momento se consegue identificar na decisão recorrida qualquer pronunciamento sobre a questão do concurso efetivo ou aparente entre os dois crimes de que o recorrente foi condenado.

6.2.2. Muito menos é passível de escrutínio direto, o facto de o tribunal de primeira instância não ter declarado a nulidade do julgamento por ter seguido forma abreviada e não ordinária porque, como tal, não é suscetível de ser imputável direta, imediata e necessariamente imputável ao órgão recorrido, que é o TRS. Designadamente, porque, pelo menos ativamente, este não se pronunciou sobre isto, pela decisiva razão de o próprio recorrente nunca ter suscitado estas questões antes de vir ao Tribunal Constitucional.

6.2.3. A única razão para ainda se manter a primeira questão em avaliação teria que ver com a possibilidade de ter havido uma omissão lesiva de direitos pelo facto de o TRS não ter declarado a nulidade insanável por utilização, fora do quadro legal, do julgamento por processo abreviado, na medida em que se este órgão pudesse ter um dever de assim o fazer, mesmo que, em nenhum momento, o recorrente tenha suscitado esta questão no recurso que lhe dirigiu. Retomar-se-á a questão adiante.

7. Um pedido de amparo constitucional de direitos com todas as consequências legais é de uma displicência fora do normal, pois tem de ser o Tribunal Constitucional a imaginar quais são as suas pretensões e a antever as consequências constitucionais e legais que pretende ver materializadas. Tem de ser esta Corte a intuir que, afinal, pretenderá a declaração de nulidade do ato recorrido e a determinação da sua soltura por detenção ilegal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, as duas condutas que ainda se mantêm em discussão, referentes a omissão de declaração de nulidade numa situação em que o órgão judicial deveria tê-lo feito mesmo que não tivesse sido solicitada pelo recorrente e a alegada circunstância de ter sido condenado, quando dois factos mutuamente excludentes terão sido dados por provados.

8.1.2. Posto que, na sua essência, a questão referente à forma de processo não foi suscitada logo que o arguido dela tomou conhecimento. Veja-se que a f. 72 dos autos do processo principal consta pedido de notificação do despacho de acusação “na forma de processo abreviado” que foi notificado ao advogado do arguido no dia 12 de novembro de 2021; no dia 19 de novembro, o recorrente dirige pedido de acesso a cópias dos autos e de registo áudio sem mencionar em nenhum momento esta questão (f. 77). No dia 4 de janeiro de 2022 a meritíssima juíza, manifesta a sua concordância com a “forma de processo especial abreviado”, marcando audiência para o dia 17 de janeiro seguinte (f. 84). Malgrado o despacho ter sido notificado ao recorrente no dia 7 de janeiro, a reação do recorrente foi somente a de indicar o rol de testemunhas e pedir a substituição das mesmas, nem sequer mencionando tal facto quando, na audiência de discussão e julgamento lhe deram a oportunidade de suscitar nulidades. Outrossim, como consta da ata de f. 100 disse que nada tinha a suscitar, o mesmo ocorrendo quando a mesma foi retomada dias depois (f. 112). Proferida a sentença a que teve acesso no dia 11 de março de 2022 (f. 132), nem mesmo no recurso ordinário que dirigiu ao TRS suscitou a questão, limitando-se a impugnar questões ligadas à produção e apreciação da prova e sua respetiva qualificação jurídica, bem como à fundamentação da sentença.

8.1.3. Mesmo depois de este Tribunal de Recurso ter tirado a decisão que se impugna nos presentes autos de amparo, o recorrente não se insurgiu em relação à forma de processo, pedindo a devida reparação ao órgão judicial recorrido, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c) da LAHD. Ao vir colocar a questão diretamente ao TC sem pedir reparação ao órgão judicial recorrido, o qual nunca teve a oportunidade de se pronunciar a respeito, inabilita esta Corte Constitucional de conhecer o mérito dessas alegações. Por conseguinte, este segmento do pedido também não pode ser conhecido, escusando-se o TC de continuar a apreciar a sua conformidade com os demais pressupostos de admissibilidade.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é importante registar que sendo o ato formal impugnado da autoria do TRS, por motivos conhecidos, já não cabia dele interpor qualquer recurso ordinário, em razão de se tratar de aresto de confirmação de sentença condenatória que aplicou pena inferior a oito anos, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, alínea i), do CPP. E, neste caso, apesar de ser possível invocar a omissão de declaração de nulidade da sentença por via de um incidente pós-decisório, já não seria viável fazê-lo em relação à conduta principal referente à própria confirmação da condenação, posto que isso dependeria de se atacar um mérito da própria

decisão nos segmentos relevantes em jeito de pedido de reconsideração, o que não é propriamente a função de tais meios de reação. Portanto, dá-se por preenchida a exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através da principal conduta que ainda pode ser discutida, consubstanciada no facto de o recorrente ter sido condenado com base em factos mutuamente excludentes que terão sido dados por provados, gerando contradição e arbitrariedade da decisão –, terá sido perpetrada originariamente pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal, mas foi confirmada pelo TRS, quando, na decisão recorrida a páginas 15 considerou que tal contradição não ocorrera porque nesta parte a juiz recorrida somente estaria a discorrer sobre a prova produzida, referindo-se ao que o arguido havia declarado, mas que esta terá continuado mencionando à formação da sua convicção e à credibilidade que atribuiu a cada uma das declarações que foram prestadas, explicitando

as razões que a levaram a atribuir maior credibilidade às declarações da ofendida.

8.3.1. Portanto, que se observa do autuado e transcrito para a própria decisão recorrida e se depreende dos autos do processo principal é que o recorrente pediu reparação dessas condutas ao Egrégio TRS em termos muito similares aos que trouxe a esta Corte em relação à questão concreta.

8.3.2. Tanto assim é que através de circunstanciado arrazoado o órgão judicial recorrido apreciou os diversos fundamentos apresentados pelo recorrente a respeito e decidiu no sentido da sua não procedência apresentando para tanto as doughtas razões que ora se discute.

8.3.3. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

8.3.4. Em relação à outra potencia conduta, de caráter omissivo, pelo facto de o TRS não ter apreciado e declarado a nulidade insanável por utilização, fora do quadro legal, do julgamento por processo abreviado, na medida em que se este órgão pudesse ter um dever de assim o fazer, mesmo que, em nenhum momento, o recorrente tenha suscitado esta questão no recurso que lhe dirigiu, evidentemente não houve qualquer pedido de reparação, o que inviabiliza qualquer possibilidade de ser conhecida no mérito.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta identificada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de

março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, como já está plenamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Constitucional, as circunstâncias em que se pode rever a forma como os tribunais judiciais apreciam as provas são muito limitadas, exigindo que se alegue e se prove ter havido arbitrariedade na sua apreciação (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se*

ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683, 4). 9.2).

Neste caso, a possibilidade de êxito das alegações do recorrente é, na melhor das hipóteses, incerta. Na verdade, é só por a utilização da causa da alínea e) ser excepcional e depender de haver um consenso entre todos os juízes no sentido de que, manifestamente, não houve violação de direito, liberdade e garantia suscetível de amparo, que se admite para melhor apreciação de todos a impugnação que o recorrente traz a este Tribunal em relação a esta conduta, o que se justifica pelo facto de ele, pelo menos, ter indicado uma possível contradição. Se não é nada líquido que esta produza uma arbitrariedade do julgamento, também não é de moldes a justificar uma não admissão nesta fase quando alguns dos juízes preferem analisar a questão mais a fundo.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão n° 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio do *in dubio pro reo* por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que recusou-se a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; o *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2, e o *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão n° 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*.

9.2.6. No *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, lavrou-se entendimento de que “A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicarem o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra *legem*. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada,

porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido. É facto que o recorrente quanto à conduta ainda em apreciação aponta uma contradição à decisão que o condenou, a qual foi confirmada pelo órgão judicial recorrido. Malgrado ela não ser absolutamente líquida, do recurso decorre alguma base textual de arguição de arbitrariedade do acórdão recorrido, que merecerá uma melhor apreciação no mérito, não se justificando, desde já a aplicação da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional.

9.4. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma privação alegadamente arbitrária da liberdade.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4; *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4; *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4; *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III; *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III; *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III; *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III; *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III; *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III; *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III; *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III; *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III; *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III; *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III; *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III; *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III; *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III; *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III; *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III; *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III; *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III; *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III; *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III; *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III; *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III; *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III; *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III; *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III; *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III; *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III; *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III; *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III; *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III; *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III; *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III; *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, assentou-se o entendimento de que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido a tutela do direito por essa via ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho em que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*:

10.3.1. Esse pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a), e pelo artigo 14, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10.3.2. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito ao amparo previsto pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões que o concedam (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.3.3. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas de se estar perante situação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que decisivamente não é o caso, posto que promove alegações nesse sentido, mas o único argumento que apresenta é que está a “cumprir interruptamente prisão preventiva”, desde o dia 24 de agosto de 2021.

10.3.4. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

10.4. Porém, a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrar-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado

no *Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.4.1. Neste caso concreto, como já se acentuou, o pedido ultrapassou a barreira das alíneas e) e f) do artigo 16 desse diploma *in extremis*;

10.4.2. Pela simples razão de a viabilidade do pedido ser, à primeira vista, reduzida, se se considerar a citada jurisprudência deste Tribunal Constitucional.

10.5. Por conseguinte, mesmo sem se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos do recorrente, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, e integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.6. Tratando-se de uma operação de balanceamento, nada impede que o Tribunal Constitucional conceda uma medida provisória em casos nos quais verifique existirem prejuízos irreparáveis, mas só o fará nas circunstâncias em que for confrontado com um direito líquido e certo, incontestado, evidente em si ou decorrente de entendimento anterior por si formulado em processo estruturalmente idêntico, e quando não houver interesses públicos e/ou de terceiros predominantes.

10.7. No caso concreto, das circunstâncias pessoais e familiares do recorrente pouco se alegou.

10.7.1. Mas, reitera-se a jurisprudência já consolidada desta Corte Constitucional de que qualquer privação da liberdade sem determinação definitiva de culpa, ainda que seja justificada, sempre belisca o direito à liberdade sobre o corpo, e aceita-se que, malgrado o esforço feito de reduzir o tempo decisório em matéria de amparo, os dados ainda não são consistentes no sentido de que é um processo que se tem sido decidido de forma célere. O que favoreceria as pretensões do recorrente de obter a medida provisória requerida;

10.7.2. Contudo, é manifesto que, pelas razões já expendidas, a probabilidade deste recurso ser estimado no mérito, ainda que não imaterializável, não é das mais altas. Sendo assim, o pedido não tem como suporte um direito líquido e certo do recorrente. E que, de outra parte, numa situação em que dois tribunais já se pronunciaram sobre a sua culpa, ainda que não de forma irrevogável, há um interesse público que estas decisões sejam executadas, sobretudo por também ser esse o interesse particular da ofendida nos autos do processo principal.

10.7.3. Fazendo a devida ponderação entre esses elementos destinados a justificar a existência de razões ponderosas para a concessão da medida provisória, o Tribunal Constitucional, no quadro da discricionariedade que a lei lhe assegura, entende não a deferir. A haver algum efeito do recurso sobre a esfera jurídica do recorrente ela decorrerá potencialmente de um eventual reconhecimento de violação de direito e subsequente arbitramento de um amparo adequado a remediar tal hipotética situação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta atribuída pelo recorrente ao TRS de, através do *Acórdão 116/2022*, ter confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima;
- b) Negar o pedido de decretação de medida provisória de soltura imediata.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2022, em que é recorrente **Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes** e entidade recorrida o Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 101/2023

(Autos de Recurso de Amparo 24/2022, *Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1.º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*)

I. Relatório

1. O Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes, depois de, no dia 25 de abril de 2023, pelas 15:33, ter sido notificado do *Acórdão 57/2023, de 24 de abril, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. Juízo de Família do Tribunal J.C. de S. Vicente, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1242-1247, no dia 22 de maio do mesmo, protocolou junto à Secretaria pedido de arguição de nulidade, justificando-o com uma narrativa que se resume da seguinte forma:

1.1. Depois de suscitar como questão prévia a inconstitucionalidade do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo viola o direito ao recurso,

1.2. Arguiu a nulidade do acórdão do Tribunal Constitucional em epígrafe, com argumentos ligados à natureza do recurso de amparo constitucional, à restrição da LADH ao direito ao amparo e àquilo que denomina de errada aplicação de normas do processo e falta de fundamentação de facto e de direito.

2. A peça foi distribuída ao JCR no dia 23 de maio de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 2 de junho do mesmo ano proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 9 do mesmo mês,

2.2. Data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afluídas adiante.

2. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, também os de arguição de nulidade, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1. Têm muita importância nesta matéria as decisões já tiradas sobre a questão (*Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de 6 fevereiro de 2019, pp. 265-266; *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 10/2019, de 11 de abril, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2019, pp. 838-839; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-34; *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Nobre de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Sebastião Ribeiro e Vanda Nobre de Oliveira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 690-691, *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693).

2.2. Portanto, é hoje inegável a possibilidade de impugnação das decisões do Tribunal nos seus diversos processos por via de incidentes pós-decisórios e não poucas vezes conheceu de pedidos de arguição de nulidade de suas decisões, mediante o recurso ao Código de Processo Civil, designadamente aos artigos 629, 644, 575 a 579, por remissão da legislação que lhe é aplicável.

2.3. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de*

agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e, diversas vezes, à alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia, seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

2.4. Todavia, o Tribunal sempre deixou claro que a aplicação desses preceitos deve sempre ser feita com as devidas adaptações e na medida em que sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, que sempre comporta também uma dimensão objetiva. Por essa razão, o conhecimento desse tipo de incidente deve ser norteado pelo cumprimento de certas condições gerais – de competência, legitimidade e tempestividade – e, dependendo do tipo de processo e de incidente, como ficou esclarecido logo no *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, de certas condições especiais de conhecimento, nomeadamente quando não tenham fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis. Portanto, a arguição da nulidade deve ser devidamente fundamentada e enquadrada no artigo 577 do CPC ou em qualquer outra norma legal que preveja uma causa especial de nulidade de decisão judicial aplicável ao processo constitucional. Não basta por exemplo indicar uma alínea do artigo 577, pois o recorrente precisaria também fundamentar como é que a decisão do Tribunal Constitucional é nula por violação da mesma.

3. No tocante a essas condições,

3.1. Desde logo dão-se por preenchidas as que se traduzem na competência e na legitimidade, por razões evidentes.

3.2. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

3.2.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

3.2.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”.

3.2.3. O recorrente foi notificado do aresto objeto de arguição de nulidade no dia 25 de abril de 2023 às 15:33. E, tendo a peça dado entrada no dia 22 do mês seguinte, mas expedida cinco dias antes, é este o *dies ad quem* a reter.

3.3. E, como tal, mesmo considerando que o recorrente pretende viabilizar o incidente de nulidade invocando possível inconstitucionalidade de norma que fixa o prazo que impede o trânsito em julgado de decisão que não admite recurso de amparo em vinte e quatro horas, a situação específica não requer que o Tribunal se posicione sobre a possibilidade de um interveniente processual arguir preventivamente a não-aplicação dessa norma por incompatibilidade com preceitos da própria Constituição.

3.3.1. Pela simples razão de que, mesmo que se parta do princípio de que não se pode utilizar as balizas de um prazo que está a ser desafiado por inconstitucionalidade – o de vinte e quatro horas previsto pelo artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* –, para inviabilizar a suscitação da questão, na sua ausência, seria aplicável o prazo geral de cinco dias determinado pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

3.3.2. Considerando que o recorrente protocolou o seu incidente no dia 17 de maio, fê-lo quinze dias úteis depois de ter sido notificado, portanto muito além de qualquer prazo legal aplicável.

3.3.3. Mesmo que, por ventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo.

3.3.4. Não sendo aceitável suscitar-se a questão quinze dias depois, como fez o recorrente, com fulcro na espúria ideia de se tratar de um recurso ordinário com prazo de trinta dias.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional indeferem liminarmente o incidente de arguição de nulidade do *Acórdão nº 57/2023, de 24 de abril*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2022, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 102/2023

(Autos de Recurso de Amparo 35/2022, *Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão n.º 76/2023*)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado, depois de, no dia 15 de maio de 2023, pelas 8:49, ter sido notificado do *Acórdão n.º 76/2023, de 10 de maio, Dénis Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1324-1330, no dia seguinte às 15:47, protocolou junto à Secretaria pedido de aclaração, justificando-o com uma narrativa que se resume da seguinte forma:

1.1. Depois de apresentar alguns trechos do acórdão do Tribunal Constitucional de que pede aclaração, sem, no entanto, demonstrar qualquer dúvida ou ambiguidade quanto aos mesmos,

1.2. Insurge-se de forma veemente contra a decisão de rejeição do recurso de amparo por ausência de pedido de reparação, considerando que a exigência de pedido de reparação depois da decisão final tem sido uma afronta a decisões anteriores do próprio Tribunal Constitucional, que este teria uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se o exigia anteriormente, pois que, no seu entender, não faria sentido pedir reparação de violação de um direito a um órgão que teve a oportunidade de reparar a violação, mas não o fez.

2. A peça foi distribuída no dia 16 de maio de 2023 ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 2 de junho do mesmo ano proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 9 do mesmo mês, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afluídas adiante.

2. Posto isto, impõe-se analisar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitados sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do

próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por

transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 15 de maio de 2023, às 8:49, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 8:49 do dia 16 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 15:47, quase sete horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023*, de 18 de janeiro, *António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.3.3. O recorrente sequer se dá ao trabalho de apresentar qualquer motivo que o terá impedido de apresentar o incidente dentro do prazo, pelo que notoriamente o pedido de esclarecimento não preenche o pressuposto da tempestividade, devendo ser liminarmente rejeitado.

2.3.4. E, aparentemente, num caso de profunda e quase patológica dificuldade de compreensão, atribui ao acórdão de que pede esclarecimento, um fundamento (de falta de pedido de reparação) que pura e simplesmente não existe, já que o recurso de amparo que protocolou não foi admitido por não-esgotamento das vias legais de proteção de direitos.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de esclarecimento do Acórdão 76/2023, de 10 de maio, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.